



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

AMANDA LUIZ MORAES

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DA
MATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Tubarão

2019

AMANDA LUIZ MORAES

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DA
MATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Professora Terezinha Damian Antônio, Msc.

Tubarão

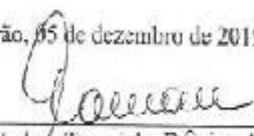
2019

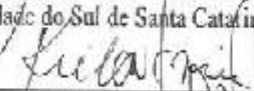
AMANDA LUIZ MORAES

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DA
MATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à
obtenção do título de Bacharel em Direito e
aprovada em sua forma final pelo Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina.

Tubarão, 05 de dezembro de 2019.


Professor e orientador Terezinha Daminian Antônio, Msc
Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. Maria Nilta Ricken Teufel, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha mãe, Zoe Pacheco Luiz, e ao meu grande amor, Hartur da Rosa Silveira, pessoas essenciais em todos os aspectos da minha vida, que não medem esforços para sonhar e lutar junto a mim!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, minha força maior, que me guia, protege-me, dando-me a certeza, coragem e conforto, de que no meu caminho Ele sempre esteve à frente, cuidando com todo zelo para que meus passos pudessem ir pela direção certa;

Agradeço, imensamente, à minha mãe, não apenas sendo a provedora financeira para eu ter alcançado este objetivo, mas também como sendo o maior amor da minha vida, que me ampara e me protege sempre. Ela que me ensinou a viver com dignidade e respeito, que me ensinou os valores de virtude e caráter. Sem você não seria nada, obrigada mãe!

Agradeço ao meu avô Moraes, que, mesmo sem entender, sempre se fez presente e preocupado, incentivando-me a buscar o meu melhor e lutar por tudo que eu almejava. Obrigada vôzinho, por tudo, amo demais o senhor!

Em especial ao meu grande amor Hartur, pela paciência ao longo desses oito anos, por acreditar no meu potencial, pela cumplicidade, carinho, amor e por não ter me deixado fraquejar, mostrando que todo o sacrifício valeria a pena. Amo você meu Hartur!

Agradeço a minha irmã socioafetiva Ana Paula, que me fez pesquisar a fundo sobre o tema, e, não apenas por isso, mas por se preocupar comigo e estar disposta a fazer tudo e cuidar de tudo para que minha vida saia como planejado. Saiba que se eu pudesse escolher uma irmã, escolheria exatamente você! Obrigada mana!

Às minhas amigas da faculdade e da vida, Mayara Alano e Sara Fernandes, que estiveram comigo nessa caminhada, dando-me amparo emocional, auxílio nas dificuldades e que sempre estiveram presentes nas fases mais importantes da minha vida. Obrigada amigas!

Aos colegas de trabalho que conheci nessa trajetória, Dr. César, Dr^a Vanessa e Dr. Pedro Henrique, que agregaram valores e conhecimentos na minha experiência profissional. Obrigada pela paciência e incentivo!

À minha orientadora, Professora Terezinha Damian Antônio, por toda orientação ao longo deste trabalho, por estar disposta sempre a entender minhas dúvidas, ajudando a entendê-las, e por toda atenção direcionada a mim. Muito obrigada!

À Universidade do Sul de Santa Catarina, por me proporcionar excelente qualidade de ensino e incentivar na busca diária pelo conhecimento.

Por fim, agradeço a todos que estiveram presentes nesta etapa tão importante da minha vida, acompanhando junto a mim as dificuldades existentes e entendendo-as, bem como aplaudindo minhas conquistas.

RESUMO

OBJETIVO: Analisar os elementos que possibilitam o reconhecimento da maternidade socioafetiva e os efeitos jurídicos morais e patrimoniais decorrentes dessa relação materno-filial. **MÉTODO:** A pesquisa quanto ao nível é de natureza exploratória e abordagem de natureza qualitativa. O procedimento de coleta de dados é classificado como bibliográfico, baseando-se em livros, teses, artigos e documentos eletrônicos; e documental, pela consulta na legislação e jurisprudência, dando maior embasamento ao tema. **RESULTADOS:** A pesquisa demonstrou que, diante as diferentes espécies de família e filiação, os efeitos jurídicos (morais e patrimoniais) serão inerentes a todos os tipos de filiação, sem qualquer discriminação e desigualdades entre esse grupo. **CONCLUSÃO:** Através do estudo, concluiu-se que a maternidade socioafetiva possui os mesmos requisitos de reconhecimento e de validade exigidos para a paternidade socioafetiva. Desse modo, o filho socioafetivo será reconhecido como se filho dessa mãe fosse, gozando de todos os direitos e deveres decorrentes da filiação biológica, não podendo haver discriminação.

Palavras-chave: Maternidade. Relações. Família.

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the elements that enable the recognition of socio-affective motherhood and the moral and patrimonial legal effects resulting from this maternal-filial relationship. **METHOD:** The research on the level is exploratory and qualitative approach. The data collection procedure is classified as bibliographic, based on books, theses, articles and electronic documents; and documentary, by consulting the legislation and jurisprudence, giving greater grounding to the theme. **RESULTS:** The research showed that in view of the different species of family and affiliation, the legal effects (moral and patrimonial) will be inherent to all types of affiliation, without any discrimination and inequality between this group. **CONCLUSION:** The study concluded that socio-affective motherhood has the same recognition and validity requirements required for socio-affective parenting. Thus, the socio-affective child will be recognized as if this mother's child were, enjoying all rights and duties arising from biological affiliation, and there can be no discrimination.

Keywords: Motherhood. Relations. Family.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	9
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	12
1.3	HIPÓTESE.....	12
1.4	DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL	13
1.5	JUSTIFICATIVA	13
1.6	OBJETIVOS	14
1.6.1	Objetivo geral	14
1.6.2	Objetivos específicos	14
1.7	DELINEAMENTO DA PESQUISA	15
1.8	ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	16
2	ASPECTOS DESTACADOS SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	17
2.2	ESTUTURAS FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
2.3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	23
3	O INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 28	
3.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO	28
3.2	ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....	30
3.2.1	Filiação biológica ou consanguínea.....	30
3.2.2	Filiação jurídica ou civil	31
3.2.3	Filiação socioafetiva	34
3.3	FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO	34
3.4	EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO	37
4	ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	41
4.1	O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	41
4.2	ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	48
5	CONCLUSÃO.....	56

REFERÊNCIAS59

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata da análise sobre a possibilidade do reconhecimento da maternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos, dentre eles, nome, registro civil, alimentos e herança.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O conceito de família evoluiu intensamente no ordenamento jurídico. A primeira Constituição brasileira a utilizar o termo “família” foi a de 1934, em que preceituava no artigo 144 que: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934). Contudo, a redação de tal artigo acabava por dar a proteção do Estado apenas para aquelas constituídas a partir de um casamento indissolúvel. Com o mesmo intuito, com algumas modificações, a Constituição de 1946, em seu artigo 163, definia que: “A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado” (BRASIL, 1946). Apenas com a Constituição de 1988 houve a divisão entre a proteção do Estado da família e o casamento. Nesse sentido, referida Carta Magna, em seu artigo 226, caput, dispõe que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Ademais, determinados princípios constitucionais norteiam o Direito de Família, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o maior, pelo qual o Estado não tem apenas o dever de privar-se de praticar atos que vão contra a dignidade humana, mas sim promover essa dignidade a partir de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano (SARMENTO, 2003 apud DIAS, 2016). Trata-se de princípio basilar, conferindo unidade e encorpamento ao ordenamento jurídico brasileiro, o que representa o valor absoluto de cada ser humano, destacando-se que, para a efetividade da dignidade humana, o Estado deve respeitar, proteger e promover condições básicas para o exercício dos direitos fundamentais (DEGANI, 2014). Assim, dispõe a Carta Magna (art. 1º, II): “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL, 1988).

Ainda, outro princípio importante é o da proteção integral à criança e ao adolescente, que assim está redigido no artigo 227 da Constituição Federal/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Deste modo, o dever de proteção é direcionado à família, à sociedade e ao Estado, garantindo às crianças e adolescentes o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade, respeito, e, o mais importante, pondo a salvo toda forma de negligência, indignidade, violência e opressão. Sobre este princípio, Curry, Garrido de Paula e Marçura (2002 apud NOGUEIRA, 2014, p. 21) abordam que a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Nesse sentido, rompe a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Por sua vez, no que tange ao princípio da paternidade responsável, Pires (2013) afirma que “o princípio da paternidade responsável constitui uma ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família”. Ademais, os filhos devem ser tratados com igualdade, sem distinção entre os filhos legítimos, naturais ou adotivos, em relação aos direitos morais e patrimoniais (GOMES, 2003). Assim, prescreve a Carta Magna (art. 227 § 6º): “Art. 227. [...] § 6º, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988). Da mesma forma, dispõe o Código Civil (art. 1.596): “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Portanto, independentemente do tipo de filiação, é vedado qualquer diferenciação entre os filhos, sendo perante a lei todos iguais, não podendo distinguir seus direitos se a filiação for consanguínea, por adoção ou por afetividade.

Relevante destacar que, com a evolução no Direito de família, surgiram novas espécies de filiação, não se restringindo apenas à biológica ou consanguínea, pois o art. 1593 do Código Civil estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Quando o referido artigo trata de outra origem, deixa evidenciado que o parentesco não é apenas o biológico, admitindo também a adoção e a filiação socioafetiva, essa última corresponde à verdade aparente e decorrente do direito à filiação, nesse caso, o filho é titular do estado de filiação, consolidando-se na afetividade (DIAS, 2016).

A paternidade socioafetiva se funda no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, manifesta-se que a posse do estado de filho se constitui por circunstâncias que exteriorizam a condição do filho legítimo do casal que cria e educa, sendo também através da procriação ou adoção que se estabelece o estado de filho. Destaca-se ainda que, para se reconhecer a posse do estado de filho, analisam-se três aspectos: o *tractus*, quando o filho é tratado como tal, sendo criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; o *nominatio*, quando usa o nome de família e assim se apresenta; e o *reputatio*, conhecido pela sociedade como pertencente à família de seus pais (LÔBO, 2010 apud DIAS, 2016).

Desse modo, se a legislação estabelece que não há distinção entre os filhos e todos devem ter tratamento de igualdade, no caso da filiação socioafetiva serão garantidos todos os direitos morais e patrimoniais inerentes à filiação biológica, podendo se considerar os filhos socioafetivos como herdeiros necessários de seus pais, cabendo divisão igualitária quanto aos bens, não podendo os pais fazer distinção entre ambos os filhos.

Destaca-se que a filiação socioafetiva, geralmente, decorre de uma relação entre a criança ou o adolescente e o padrasto ou em outra situação em que esses se afeiçoam a determinado homem por ausência do pai biológico, o que pode caracterizar a paternidade socioafetiva, dependendo da presença dos elementos que configuram a posse de estado de filho. Entretanto, deve-se considerar a possibilidade da constituição da maternidade socioafetiva, hipótese em que determinada relação materno-filial se efetiva em função da convivência entre uma criança ou um adolescente e a madrasta ou outra mulher, em virtude da ausência da mãe biológica.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a maternidade socioafetiva por entender que foram desenvolvidos laços afetivos entre a criança e a alteração no registro civil de nascimento da autora, como segue:

RECURSO ESPECIAL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO – TEORIA DA ASSERTÃO – PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO – POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do

pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.357 RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. Julgado em: 2017) (BRASIL, 2017).

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul discorda do tema, deixando evidenciado que o simples fato do nome, trato e fama, não ensejam no reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva.

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. O apelo foi tempestivamente protocolado. Inteligência dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. A alegação da existência de paternidade e maternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. Ausência de demonstração da presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama, não sendo o simples fato de a autora ter sido criada pelos demandados, que contestam a existência do proclamado vínculo socioafetivo, bastante para o pretendido reconhecimento. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. Apelação Cível Nº 70079187779, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 21/03/2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Desse modo, nota-se que o reconhecimento da maternidade socioafetiva é um tema que apresenta divergências na Jurisprudência, entretanto há possibilidade de se configurar a maternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos morais e patrimoniais, a partir da presença de determinados pressupostos, como se pretende analisar nesse estudo.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais os elementos que possibilitam o reconhecimento da maternidade socioafetiva e os efeitos jurídicos morais e patrimoniais decorrentes dessa relação materno-filial?

1.3 HIPÓTESE

Dentre os elementos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, é verificado que o instituto da filiação poderá abranger a filiação socioafetiva, modo pelo qual a relação parentesco se dá pela afeição, convivência com os cônjuges, ou apenas um deles, possibilitando, deste modo, o reconhecimento da maternidade socioafetiva e, diante dela, reproduzir ao filho socioafetivo todos os direitos jurídicos morais e patrimoniais inerentes aos filhos.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Para atingir a finalidade desta pesquisa, é importante apresentar o conceito operacional que será utilizado para abordar o tema inerente ao trabalho monográfico, considerando que:

Maternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos morais e patrimoniais: Trata-se do reconhecimento da relação materno-filial baseada nos laços afetivos em decorrência da configuração da posse de estado de filho, sendo que, dessa relação materno-filial estabelecida juridicamente, podem decorrer os mesmos efeitos de natureza moral e patrimonial inerentes ao parentesco natural, tais como: criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento; e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; criação do vínculo de afinidade; direitos (deveres) a alimentos; e direitos sucessórios (BARBOZA, 2013).

1.5 JUSTIFICATIVA

A motivação de cunho pessoal para escolha do tema proposto diz respeito à curiosidade sobre o assunto, tendo por finalidade realizar um estudo aprofundado com o objetivo de encontrar respostas a questionamento de ordem familiar. Especificamente, a autora possui interesse particular em conhecer o assunto, uma vez que tem uma irmã “de criação” e sua intenção é esclarecer sobre os direitos morais e patrimoniais na maternidade socioafetiva.

Ademais, o despertar para o tema ocorreu após realizar estudos sobre a filiação e sobre o direito sucessório, cabendo uma análise relevante para se identificar os efeitos morais e patrimoniais decorrentes da relação materno-filial.

Esse projeto é importante porque possibilitará discussões em torno de formas de se evitar ou se criar mecanismos para que o instituto da filiação socioafetiva, mais especificamente, da maternidade socioafetiva não registral seja reconhecida através de

legislação própria, pois, embora haja diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis, também há os posicionamentos contrários, o que dificulta a regularização desse tipo de relação materno-filial em termos de registro civil e o reconhecimento dos efeitos decorrentes..

Por fim, há vários estudos com propostas similares ao tema, tais como monografias e artigos. Algumas concordam que cabem os efeitos morais e patrimoniais ao filho socioafetivo, decorrente da maternidade socioafetiva não registral; outros, contudo, divergem em relação à temática, alegando que, por não serem registrados, esses filhos socioafetivos, perante a lei não têm os direitos referidos.

Desse modo, esse projeto é relevante porque trata de um tema pouco estudado e que de modo geral, busca demonstrar os direitos morais e patrimoniais decorrentes da maternidade socioafetiva, analisando-se a possibilidade ou não desses direitos serem garantidos ao filho não registrado, no caso de configuração da maternidade socioafetiva.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar os elementos que possibilitam o reconhecimento da maternidade socioafetiva e os efeitos jurídicos morais e patrimoniais decorrentes dessa relação materno-filial.

1.6.2 Objetivos específicos

Descrever sobre a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro;

Identificar os princípios constitucionais norteadores do Direito de família;

Destacar os tipos de famílias no ordenamento jurídico brasileiro;

Apresentar o conceito, a evolução, as espécies, as formas e os efeitos jurídicos decorrentes da filiação no ordenamento jurídico brasileiro;

Caracterizar o princípio da afetividade como norteador das relações familiares;

Mostrar os pressupostos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva;

Demonstrar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da maternidade socioafetiva em relação ao registro civil, ao nome da família socioafetiva, à obrigação alimentar e aos direitos sucessórios;

Discutir os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do reconhecimento e dos efeitos jurídicos relativos à maternidade socioafetiva.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Delinear a pesquisa significa planejá-la. O delineamento da pesquisa, segundo Gil (1995, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, significa estabelecer os instrumentos e procedimentos utilizados na coleta de dados da pesquisa. Desse modo, definiu-se a pesquisa quanto sua natureza, nível e procedimento para coletar os dados e abordagens utilizadas, visando ponderar uma relação sobre o que está positivado com o que acontece na prática.

A pesquisa, quanto ao nível, é de natureza exploratória, haja vista que se buscou descobrir os entendimentos acerca do objeto, sendo esses advindos de doutrinadores, da legislação e da jurisprudência, para, posteriormente, construir hipóteses e uma possível conclusão acerca do tema proposto. Segundo Leonel e Motta (2007, p. 145) “as pesquisas exploratórias visam a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses”.

Quanto à abordagem, é de natureza qualitativa, pois foram analisadas palavras, seus significados, em que a autora do trabalho desenvolveu conceitos, ideias e argumentos retirados de dados. Pesquisa qualitativa é um método de investigação científica que se baseia no caráter subjetivo do objeto analisado e estudando as suas particularidades e experiências individuais, analisando, sobretudo, as palavras.

No que tange ao procedimento de coleta de dados, a pesquisa é de método bibliográfico, utilizando fontes secundárias, pois se baseou em livros, teses, artigos e documentos eletrônicos e, também, de modo documental, fazendo uso de fontes primárias, como o uso da legislação e da jurisprudência que deram embasamento ao tema.

No que se refere ao processo de levantamento ou coleta de dados, esse se deu por meio de um processo interativo e holístico, que seguiu uma processualidade e um rigor no seu emprego metodológico que garantiu a cientificidade necessária para as pesquisas sociais. Dentre os instrumentos e as técnicas de coleta de dados, destacam-se: a observação, a entrevista,

a análise documental e a história de vida (RAUEN, 2002 apud MARCOMIM, LEONEL, 2015, p. 39). Assim sendo, a pesquisa bibliográfica se dá com base nas doutrinas apresentadas nas referências e, logo, outras doutrinas imprescindíveis para o estudo e desenvolvimento do mesmo, assim como na legislação pertinente, trazendo apontamentos relevantes para o tema. Quanto à coleta de dados, destaca-se que, segundo Gil (2008 apud MARCOMIM E LEONEL, 2015, p. 53):

A análise tem como objetivo organizar e sumariar os dados de forma tal que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para a investigação. Já a interpretação tem como objetivo a procura do sentido mais amplo das respostas, o que é feito mediante sua ligação com outros conhecimentos anteriormente obtidos.

Para tanto, esta análise de dados considerou apontamentos doutrinários que divergem do tema, artigos científicos, legislação e jurisprudência, como objeto de estudo, pois se trata de uma pesquisa de natureza qualitativa, envolvendo a análise de palavras.

1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Esta monografia está estruturada em cinco capítulos. O primeiro capítulo trata da introdução, onde se aborda o tema, o problema, a justificativa, os objetivos, a hipótese, conceito operacional e a estruturação dos capítulos.

O segundo capítulo traz alguns aspectos destacados sobre o instituto da família, abordando a evolução histórica do conceito de família, as estruturas familiares existentes e os princípios norteadores do direito de família.

O terceiro capítulo estuda o instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, analisando o conceito, espécies, formas de reconhecimento da filiação e os efeitos jurídicos, como nome, registro, alimentos e herança, bem como os elementos caracterizadores da filiação socioafetiva.

O quarto capítulo apresenta a questão central desta monografia, destacando a possibilidade de reconhecimento da maternidade socioafetiva, bem como os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca dos efeitos jurídicos dela decorrentes.

Por fim, a conclusão sobre o tema estudado neste trabalho de conclusão de curso.

2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo trata da evolução histórica do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, do conceito de família, das estruturas familiares existentes e dos princípios norteadores do direito de família, como se passa a expor.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O termo família possui muita abrangência em seu significado, mas, na verdade, caracteriza realidades vividas, aplicando-se a uma variada quantidade de agrupamentos humanos. Ademais, o termo *famulus* significa escravo e, por conseguinte, *familiae* refere-se, originalmente, ao grupo de pessoas reunidas sob a autoridade do *pater familias* (ROCHA, 2009).

De acordo com as Constituições brasileiras de 1934, 1937 e 1967, destaca-se que a Carta Magna/1934 (art. 144) estabelecia que: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934). Nota-se que, nessa época, só poderia ser considerada família o relacionamento constituído através do casamento indissolúvel. No mesmo sentido, a Constituição Federal/1937 (art. 163) determinava que: “A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado” (BRASIL, 1937). Por sua vez, a Constituição/1967 (art. 167), informando que: “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos” (BRASIL, 1967).

Já a Constituição Federal/1988 (art. 226) dispunha sobre a proteção estatal da família, admitindo três tipos de família: a matrimonial, a união estável e a monoparental, como segue: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Ademais, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 226 §§ 3º e 4º, CF) (BRASIL, 1988).

A respeito da união estável, Bittar (1993, p. 51) afirma que:

Sob o regime da família, encontra-se a entidade ou unidade familiar, resultante da união ou de filiação livres, ou seja, originadas sem ou fora do casamento e com alcance ditado por suas próprias limitações (Constituição, art. 226. § 3º). Derivada, de início, de concubinato ou união estável entre homem e mulher sem casamento, assim denominada entidade familiar, pela Constituição vigente, se forma e se funda sob

premissas diversas, produzindo, ademais, efeitos outros, que com a natureza e com os fins do Direito de Família se não compadecem. De fato, não interessa ao personalismo dos companheiros e de dissolubilidade absoluta, uma vez que dependente de sua única vontade, e que se não predispõe, nem se direciona, para atingir os objetivos que inspiraram a ordenação do Direito de Família.

Ressalta-se que o direito de família foi influenciado pelas transformações da sociedade ao longo do tempo, e, desse modo, o conceito de família evoluiu, passando daquele disposto no Código Civil/1916, pelo qual a família era constituída pelo casamento indissolúvel, discriminando os filhos havidos ou não do casamento, para um conceito mais amplo, passando a considerar não só o vínculo consanguíneo, mas também os laços afetivos, a partir da Constituição Federal/1988, da doutrina e da jurisprudência. Assim, a família atual, que contraria a visão patriarcal, em que se presumia o afeto, parte de dois princípios básicos: a liberdade e a igualdade.

A família atual está matizada em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade é, pois, o espaço de sua realização. Assim, enquanto existir *affectio*, haverá família (princípio da liberdade), e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão não hierarquizada (princípio da igualdade) (LÔBO, 2004 apud NOGUEIRA, 2001, p. 44).

Desse modo, verifica-se que o conceito de família mudou de maneira significativa na sociedade, sendo que hoje não considera somente a união matrimonial, expandindo-se essa ideia para diversas entidades familiares.

2.2 ESTUTURAS FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de família é subjetivo e integra as relações humanas, e é influenciado pelas constantes mudanças da sociedade. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro admite diversos arranjos familiares, sendo esses divididos entre os constitucionais e os não constitucionais. Assim, a Constituição Federal/1988 prevê: a família matrimonial, a família informal ou união estável e a família monoparental. Já a doutrina e a Jurisprudência aceitam as famílias: anaparental, mosaico ou reconstituída, simultânea ou paralela; e a família eudemonista, dentre outras.

Sobre os modelos de família, ensina Amaral (2003, p. 63-64) que:

Vivemos numa sociedade complexa, pluralista e fragmentada, para a qual os tradicionais modelos jurídicos já se mostraram insuficientes, impondo-se à ciência do direito a construção de novas e adequadas “estruturas jurídicas de resposta”, capazes de assegurar a realização da justiça e da segurança, em uma sociedade em rápido processo de mudança.

Notório destacar que, nesta evolução dos modelos familiares, estenderam-se também os mesmos direitos a estes, em que homens e mulheres assumem igualmente as mesmas

responsabilidades; pessoas do mesmo sexo que vivem em comunhão possuem os mesmos direitos dos que vivem em matrimônio e união estável. Aborda-se, adiante, os tipos de entidades familiares.

Família matrimonial é aquela formada pelo casamento, tanto entre casais heteros como homoafetivos. Urge salientar que, para manter a ordem social, o Estado e a Igreja sempre interferiram na vida das pessoas, motivo pelo qual a igreja consagrava a união entre homem e mulher como “sacramento indissolúvel”, até que a morte os separe. Assim, o legislador reconhecia apenas a juridicidade da união matrimonial, ao passo que, com o Código Civil de 1916, formalizou o casamento como sendo uma instituição, onde o perfil da família existente seria matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Assim, reconhecia-se a família em que o casamento entre homem e mulher predominava, em que o homem seria o provedor financeiro, “o cabeça” do casal, exercendo a chefia do casamento, enquanto a mulher cuidaria dos filhos e da casa (DIAS, 2016).

Nesse sentido, forçoso lembrar que o casamento nessa época era indissolúvel, o regime aplicado era o regime de comunhão universal de bens, não podendo optar por outro. Poderia apenas ser anulado por erro essencial relativo à identidade ou à personalidade do cônjuge. Fora disso, conforme Dias (2016, p. 139), “só cabia o rompimento do casamento pelo desquite, que, no entanto, não dissolvia o vínculo matrimonial, restando os cônjuges numa situação *sui generis*. Não eram mais casados, cessavam os deveres matrimoniais, mas não podiam casar novamente.” Ainda, o casamento era a única forma de formação de família. A partir da Constituição Federal/1988 (art. 226) houve o reconhecimento de outras entidades familiares. Destaca-se que a Lei 6.515/1977 possibilitou a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal formado pelo casamento, através do divórcio. Nesse diapasão, a família matrimonial é uma das existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que sofreu mudanças durante ao longo do tempo.

Família informal é aquela constituída por uma união estável, seja por casais heterossexuais ou homoafetivos. Destaca-se que antes conhecia-se apenas a família que estaria ligada ao matrimônio, não se reconhecendo as relações extramatrimoniais, e, por conseguinte, nem se quer as consequências jurídicas advindas dessa união. A essa pessoa que adquiria relação extramatrimonial era dado o nome de concubina, que, com as alterações, passou-se a chamar de companheira, visto que a primeira expressão era pejorativa, pois existiam proibições para reconhecer os direitos jurídicos à concubina. Essa estrutura familiar acabou se inserindo e sendo rotineira pela sociedade, fazendo com que a Constituição Federal/1988 (art. 226 § 3º) adotasse essa estrutura como entidade familiar. Aborda-se que a união estável necessita

preencher determinados requisitos, sendo que o Código Civil/2002 gera deveres e cria direitos aos conviventes, assegura alimentos, regime de bens, e direitos sucessórios.

Nos dizeres de Dias (2016, p. 141) “a união estável transformou-se em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado”.

Dentre os requisitos exigidos para reconhecimento da união estável, observa-se que o artigo 1.723 do Código Civil dispõe que devem ser observados os impedimentos previstos para o casamento, não se aplicando a incidência do inciso VI, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente; ademais, não se aplicam à união estável as causas suspensivas previstas para o casamento (art. 1.723, §§ 1º e 2º, CC) (BRASIL, 2002). Então, é notório que a união estável é termo atual no ordenamento jurídico, sendo que seus requisitos, como a convivência contínua e duradoura e o ânimo de constituir família, são elementos essenciais para reconhecimento desta entidade familiar.

Família monoparental é aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. É o laço dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores e seus filhos, com previsão na Carta Magna (art. 226 § 4º), pela qual: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988). Importante demonstrar uma diferenciação que Dias (2016, p. 144) elenca:

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental. Os encargos do poder familiar são inerentes a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe guarda compartilhada.

Portanto, para configurar uma família monoparental, o poder familiar deve pertencer a um só genitor, podendo ocorrer da separação legal ou de fato, do fim da união estável, do abandono, da morte ou pela vontade das partes, ou por opção de vida (NOGUEIRA, 2001).

Família parental ou anaparental é aquela que não é formada por pais, ou seja, é constituída apenas por irmãos, parentes ou outras pessoas, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impondo o reconhecimento de uma entidade familiar (DIAS, 2016).

Pereira (2013 apud DIAS, 2016) distingue família conjugal do que chama de família parental, quando as pessoas, movidas pelo desejo de terem filhos, escolhem alguém para fazerem parceria. Sem que mantenham qualquer vínculo de natureza amorosa ou sexual, concebem o filho que é registrado em nome de ambos. Estabelece-se uma paternidade compartilhada e que os dois exercem o poder familiar. Inclusive é comum existirem sites em que homens e mulheres procuram alguém para compartilhar a paternidade e a maternidade.

Família simultânea/paralela é aquela que se enquadra nos casos em que o indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo, seja um casamento e uma união estável, ou duas uniões

estáveis. Para Dias (2016, p. 142), a “expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, é a simultaneidade, muitas vezes, é colhida e até aceita”.

Família mosaico ou reconstituída é aquela em que os pais que têm filhos se separam, e, eventualmente, começam a viver com outra pessoa que também possui filhos de outros relacionamentos. São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, imprecisão das funções dos novos casais e forte grau de interdependência (DIAS, 2016). O artigo 1.579, parágrafo único, do Código Civil ensina que: “Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo”. Ou seja, o conceito de família mosaico, nada implica ao conceito de família monoparental, pois segundo o artigo citado, o vínculo entre o genitor e seu filho não acaba quando esse constitui uma nova família, não tendo que se falar em família monoparental.

Família eudemonista é aquela entidade socioafetiva, que se baseia na “busca da felicidade individual, por meio de emancipação de seus membros” (WELTER, 2003, p.32). Já, para Dias (2016, p.148):

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar novas formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.

Assim, a família, ao transformar-se, tem como base as relações de sentimentos entre seus membros, numa compatibilidade de afetividade recíproca. Portanto, na concepção eudemonista, a família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da pessoa, concretizando seus interesses afetivos e existenciais, como apoio indispensável para sua formação e estabilidade na vida social (BOEIRA, 1999 apud NOGUEIRA, 2001, p. 43-44). Nos dizeres de Leite (1994, p.43) “quando maior a intensidade dos sentimentos familiar, maiores os progressos da vida privada, da intensidade doméstica, da identidade: os membros da família se unem pelo sentimento, pelo costume e gênero de vida”.

Portanto, essa entidade familiar se baseia na comunhão de vida, no afeto, no carinho, na liberdade, na solidariedade e na responsabilidade recíprocas (LÔBO, 2004 apud DIAS, 2016).

Família homoafetiva é aquela composta por pessoas do mesmo sexo. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a homoafetividade como união estável, com igualdade nos direitos e deveres, possibilitando, então, a conversão da união homoafetiva para casamento. Logo, a Suprema Corte admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil.

Deste modo, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. [...]

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. [...]

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.183.378 RS. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão .DJ 01.02.2012) (BRASIL, 2012a).

Sendo assim, as diversas entidades familiares possuem cada qual requisitos e objetivos próprios, sendo reconhecidas pela Constituição, pela doutrina e pela jurisprudência.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional (BONAVIDES, 2014, apud DIAS, 2016). Assim sendo, os princípios são mecanismos que permitem a aplicação da lei ao caso concreto de maneira modificativa, sendo considerados leis das leis, os primeiros a serem invocados em qualquer processo hermenêutico. “É o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados” (SARMENTO, 2003, apud DIAS, 2016).

Existem vários princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família. Dentre eles, destacam-se: da dignidade da pessoa humana; da igualdade e respeito à diferença da proteção integral a crianças e adolescentes, da paternidade responsável, princípio da afetividade, como se passa a expor.

O *princípio da dignidade da pessoa humana* é considerado o princípio maior, do qual se derivam todos os demais. Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade (SARMENTO, 2003, apud, DIAS, 2016). Encontra-se disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988, pelo qual: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988). Por isso, conforme nos ensina Dias (2016, p. 48):

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. [...] Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.

Ainda, segundo Rocha (2009), a dignidade da pessoa humana é um princípio específico da própria ordem jurídica, podendo ser negado apenas com a ruína do atual sistema jurídico, sendo, portanto, um elemento jurídico incondicional e anterior a constatações fáticas dos fenômenos, não dependendo de prova ou demonstração. Portanto, esse princípio é o princípio basilar de todos os outros, obtendo proteção especial independente de sua origem.

Desse modo, a multiplicação das entidades familiares preserva os sentimentos mais sublimes que podem existir na família, tais como, o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, possibilitando o pleno desenvolvimento

pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (GAMA, 2003, apud DIAS, 2016). Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana na sua realização tem supremacia sobre o grupo, em que a proteção de todas as pessoas que integram esse grupo deve ser igualitária, visto que a desigualdade atinge diretamente a dignidade.

O *princípio da igualdade e respeito à diferença* visa garantir a igualdade entre todos, alcançando os vínculos de filiação quando proíbe qualquer distinção entre os filhos, sejam eles, havidos na constância do casamento ou fora dele, adotivos ou socioafetivos, quanto ao poder familiar, conforme preceitua o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal/1988, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...] (BRASIL, 1988).

Por este princípio, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a discriminação ou a categorização dos filhos. Hoje, não mais se pode falar em filhos adulterinos, ilegítimos, adotivos, socioafetivos, sendo de tal modo que filho é filho, não sendo possível a qualificação destes, pois, perante a lei, todos são iguais, inclusive recaiando a estes os mesmos direitos, como nome, alimentos, herança e outros (PAIANO, 2017 p. 36).

Neste mesmo sentido, o Código Civil/2002 (art. 1.511) também preceitua a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. São paritários os direitos e deveres dos pais a respeito à pessoa e bens dos filhos, com relação a guarda desses, tendo como regra a guarda compartilhada. Tartuce (2012, p. 14) explica que “quando o art. 1511 do Código menciona a comunhão plena de vida, o faz com base na igualdade de direitos e deveres existentes entre eles”. Assim, se divide as responsabilidades e direitos entre ambos os cônjuges, tendo inclusive a mesma autonomia no poder familiar.

Portanto, este é mais um princípio essencial do ordenamento jurídico que aborda maneiras igualitárias em todas as relações sociais.

O *princípio da proteção integral a crianças e adolescentes*, conforme ensina Lobô (2010, p. 45), “não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade, e com o Estado”.

As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): microsistema com normas de conteúdo

material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, como sujeito da própria vida, para que possam gozar de forma plena seus direitos fundamentais (DIAS, 2016).

Assim sendo, o princípio da proteção integral da criança e adolescente é regido também pelo ECA, garantindo o desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade da criança e do adolescente e resolvendo conflitos que envolvam esses. Mister se faz apresentar o disposto na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, como segue:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Nesse seguimento, este princípio é crucial quando aborda conflitos que envolvam crianças e adolescentes, visto que se levará em conta o que for melhor para esses, devendo seus direitos e interesses se sobrepor aos dos adultos, o que acarretará, automaticamente, na boa formação moral, social, racional e mental do menor.

O *princípio da paternidade responsável*, por sua vez, constitui a ideia de responsabilidade que deve ser observada e aplicada na formação e manutenção de uma família, encontrando-se previsto no artigo 226, parágrafo 7º da Carta Magna, como segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...] (BRASIL, 1988).

Tal princípio visa ao planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente. Dessa forma, uma sociedade madura e consciente assume a questão do planejamento natural da família como um projeto global de amor, de vida, de saúde e de justiça (FREITAS, 2015), cabendo aos pais formar e ensinar seus filhos, educar, assistir, sendo responsável por inserir a criança e o adolescente no contexto da família e da sociedade. Nesse diapasão, ensina Souza (2017) que:

Considerando que a verdadeira parentalidade é aquela que cria o estado concreto de pai-filho, reflexo do cumprimento da responsabilidade, é forçoso concluir pela inexistência de seus efeitos jurídicos nos casos em que o vínculo restou fixado pela simples formalidade do registro. Defende-se então, para o fim de eximir os filhos de seus deveres, a desconstituição do vínculo registral ou a inocuidade de seus efeitos, sempre que os pais não tenham cumprido responsavelmente as suas funções em benefício da prole. As normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais legitimam tal prerrogativa, afastando as obrigações dos filhos cujos direitos fundamentais não foram respeitados pela incúria daqueles que tinham contrariamente o encargo de assistir ou cuidar.

Para tanto, o Código Civil (art. 1.638) preceitua maneiras em que um dos pais, ou ambos, podem perder o poder familiar, quando colocarem em risco a integridade física e psíquica dos filhos, como segue:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

Com isso, ressalta-se que o princípio da paternidade responsável seria a responsabilidade dos pais para com seus filhos, objetivando repassar ensinamentos e cuidados, porém, quando isto não é posto em prática, ou por inobservância dos pais, ou outras condutas que muitas vezes os impossibilitam, cabe às autoridades competentes agir e fazer prevalecer o interesse da criança e do adolescente.

O *princípio da afetividade* é aquele baseado no respeito à dignidade humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar. Segundo Dias (2016, p. 55):

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia de afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem seu viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Destaca-se que o princípio da afetividade é aquele baseado no afeto que sustenta a relação familiar, capaz de conectar e desenvolver a entidade familiar. Nesse sentido, existem fundamentos essenciais sobre determinado princípio, abordados na Carta Magna, sendo eles: a igualdade a todos os filhos independentemente da origem; a adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos; a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, onde se inclui os adotados, com a mesma dignidade da família; e o direito à convivência familiar

como prioridade absoluta da criança e do adolescente e do jovem (LOBÔ, 2010, apud DIAS, 2016).

Para Paiano (2017, p. 43), o princípio da afetividade é muito utilizado, principalmente para criar ou declarar consequências e relações jurídicas movidas pelos laços de afeto. É o que une o núcleo familiar, permanecendo tanto nas famílias unidas pelos laços de sangue, tanto quanto pelas famílias que não possuem esse laço sanguíneo, mas são unidas pela afeição, afeto, respaldada no amor e carinho mútuo. Neste mesmo sentido, Nogueira (2001, p. 53) afirma que:

O direito de família evoluiu para um estágio em que as relações familiares se empregam de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, diálogo, paridade e realidade. Trata-se de afastar a hipocrisia, a falsidade institucionalizada, o fingimento, o obscurecer dos fatos sociais, fazendo emergir as verdadeiras valorações que orientam as convivências grupais.

Portanto, atualmente, o afeto é a razão da própria existência da família, sendo responsável para formar, viabilizar e dar continuidade em todos os grupos familiares, sendo, para tanto, um ato de liberdade, pautado na reciprocidade dos integrantes.

3 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo trata do instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se conceito, evolução histórica, espécies, formas de reconhecimento, bem como os efeitos jurídicos decorrentes do instituto da filiação, como se passa a expor.

3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO

A filiação possui muita abrangência atualmente. Com o avanço da sociedade, passou-se a reconhecer outros tipos de filiação, não mais reservada à filiação biológica e à civil. A filiação é o vínculo estabelecido entre pais e filhos, decorrentes da fecundação natural, de técnicas de reprodução assistida, em virtude da adoção ou de uma relação pautada no afeto, ou seja, a socioafetividade que resulta da posse do estado de filho (NOGUEIRA, 2001). Neste viés, mister se faz analisar a evolução histórica do instituto da filiação, destacando-se as constituições que expuseram o tema de maneira mais abrangente e clara.

Primeiramente, o Código Civil de 1916 classificava a filiação em: legítima, legitimada, ilegítima e adotiva. A filiação legítima era concebida na constância do casamento, com a presunção do *pater is est*, relativamente aos filhos nascidos 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal, e aos nascidos dentro dos 300 dias depois da dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite ou anulação. A certidão de nascimento era a prova da filiação, sendo inscrito no Registro Civil. A filiação legitimada, por sua vez, era aquela resultante do casamento dos pais, já sendo o filho concebido, ou depois de havido o filho, este era equiparado ao legítimo. Já a filiação ilegítima era a que não provinha do casamento entre os pais, não eram reconhecidos pelos pais voluntariamente, ao passo que apenas os filhos naturais poderiam ser reconhecidos deste modo. E, por fim, referida legislação tratava da filiação adotiva, instituída mediante escritura pública, limitando-se o parentesco ao adotante e o adotado. Os direitos e deveres do parentesco biológico se estendiam aos de parentesco adotivo (FUJITA, 2011).

Entretanto, diversas mudanças na legislação brasileira se fizeram importantes quanto à evolução do instituto da filiação, tais como: a Constituição Federal/1937, o Decreto Lei nº 3.200/1941 e o Decreto Lei nº 4.737/1942 estabeleceram o reconhecimento voluntário ou forçado, de filhos adulterinos após o desquite de seus pais; a Lei nº 883/1949 fixou o reconhecimento dos adulterinos após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer modo, podendo, ainda, o filho promover ação declaratória de filiação; a Lei nº 4.655/1965 legitimou

a adoção, sendo que o legitimado adotivo detinha os mesmos direitos e deveres do filho legítimo; a Lei nº 7.250/1984 determinou que “Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos” (BRASIL, 1984).

Por sua vez, a Constituição Federal/1988 modificou o conceito de família, admitindo a constituição de novos arranjos familiares. Desse modo, além da família formada pelo casamento, considera-se entidade monoparental, formada por um dos pais, e a decorrente da união estável entre homens e mulheres, o que, nas palavras de Azevedo (2002, p. 268), a Carta Magna “promoveu o reconhecimento do concubinato puro, não adúlterino nem incestuoso, como forma de constituição de família, como instituto, portanto, do Direito de Família”.

Ademais, referido diploma legal estabeleceu a assistência do Estado à família na pessoa de cada um que as integra, criando mecanismos que diminuam a violência e marginalidade, assegurando o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade das crianças e dos adolescentes. Ainda, instituiu o princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, conforme dispõe o art. 227, parágrafo 6º do texto constitucional: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Ainda, o Código Civil/2002 (arts. 1.593, 1.596 e 1.597) trouxe outras alterações que permitiram melhorar as relações de parentesco, reafirmando o princípio constitucional de igualdade entre os filhos, estabelecendo que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou de outra origem, como também, dispondo sobre a paternidade presumida, em determinados casos, como segue:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002).

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002).

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Desse modo, verifica-se que o instituto da filiação passou por muitas mudanças ao longo da história, sendo que hoje os filhos havidos ou não na constância do casamento, os filhos adotivos e os filhos surgidos da relação paterno-filial baseada no afeto possuem os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro admite diversos tipos de entidades familiares e espécies de filiação, pois qualquer pessoa possui a liberdade de escolher o planejamento familiar. Dentre as espécies de filiação, destacam-se: a filiação biológica ou consanguínea, que nos dizeres de Fujita (2011, p. 63) é “a relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau”; a filiação jurídica ou civil em que o vínculo paterno-filial é reconhecido pela lei; e a filiação socioafetiva que se trata da relação paterno-filial em que não existe o liame sanguíneo entre os pais e os filhos, pois se baseia no afeto como elemento coeso de união entre as pessoas (FUJITA, 2011).

3.2.1 Filiação biológica ou consanguínea

A filiação biológica, também chamada de consanguínea, é aquela que ocorre da simples procriação dos pais. Pereira (1997, p. 1) nos ensina que:

A filiação biológica é um fenômeno excepcionalmente complexo. Antes de tudo biológico, é examinado pelos cientistas como forma de perpetuação das espécies; é um fenômeno fisiológico, um objeto de indagações sociológicas e históricas, um capítulo de Higiene e da Eugenia. Pertence ao mundo físico e ao mundo moral (*Dusi*), exprime simplesmente o fato do nascimento e a situação de ser filho, e, num desenvolvimento semântico dentro da Ética, traduz um vínculo jurídico. Compreende simultaneamente o fato concreto da procriação e uma relação de direito.

Ocorre que, dentre esta espécie de filiação, há de se destacar a filiação matrimonial e a extramatrimonial. A primeira é aquela que tem origem num casamento válido dos pais, mesmo que depois este venha a ser anulado ou nulo, declarado ou não putativo, os filhos havidos nessa constância serão considerados matrimoniais.

O segundo trata de pessoas que não querem se casar ou que estão impedidas, em razão do casamento anterior ou de parentesco próximo. Nesse caso, os filhos podem ser classificados em: naturais, que são aqueles descendentes de pais que não havia impedimento matrimonial algum, quando esses foram concebidos; e os espúrios, que são resultantes da união

entre homem e mulher que havia impedimento matrimonial, dividindo-se estes, por sua vez, em adúlteros e incestuosos; os filhos adúlteros são nascidos de homem e mulher que não poderiam se casar, haja vista que possuíam algum parentesco civil ou afim; já os filhos incestuosos nascem da união de pessoas impedidas de casar-se em virtude do casamento anterior, ou seja, são resultados de uma traição (FUJITA, 2011).

Na relação biológica natural, presume-se a veracidade da paternidade com o registro de nascimento, conforme alude o artigo 1.603 do Código Civil: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil” (BRASIL, 2002). O registro fará público o nascimento não podendo mais ser contestada a paternidade, visto que aquele que se apresenta como pai junto ao oficial do Registro Civil será considerado como, produzindo, inclusive, todos os efeitos legais perante o pai e o filho. Poderá ser inválido o registro apenas quando o pai incidir em erro ou falsidade (art. 1.604, CC) (BRASIL, 2002).

Para Coelho (2012, p. 167), “na filiação biológica, os pais são os genitores; as pessoas identificadas como pai e mãe no registro de nascimento foram os fornecedores dos gametas empregados na concepção da pessoa, ocorrida *in vitro* ou *in útero*”. Assim, a filiação biológica é decorrente da relação sexual dos pais, ou ainda pode ocorrer por reprodução assistida, sendo a chamada filiação biológica não natural. Na filiação biológica não natural, os gametas são fornecidos pelos contratantes do serviço, quais sejam, o pai e a mãe que desejam serem pais, não sendo possível o modo natural. São técnicas de interferência no processo natural, permitindo a geração de vida, por método artificial, científico ou técnico (FACHIN, 2012 apud DIAS, 2016). Deste modo, independentemente de ser natural ou fertilização assistida homóloga, o filho portará a herança genética dos pais identificados na sua certidão de nascimento (FUJITA, 2011).

Nesse sentido, a relação biológica, consanguínea ou natural é aquela decorrente da reprodução humana natural que “envolve uma relação sexual entre homem e mulher com a consequente concepção, não importando se a origem advém de dentro do matrimônio ou fora dele” (FUJITA, 2011, p. 63). E, ainda, poderá decorrer de reprodução assistida, em que os pais, por métodos científicos ou artificiais, poderão conceber seus filhos, visto que a reprodução natural não seja eficiente a determinadas pessoas.

3.2.2 Filiação jurídica ou civil

A filiação jurídica ou civil decorre de ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, estabelece-se o parentesco independentemente de laços consanguíneos ou

afins, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dessa forma, a adoção se constitui como um vínculo de parentesco civil, em linha reta, determinado entre adotante e adotado, que define uma relação legal de paternidade e filiação civil. Esse tipo de filiação é definitivo e irrevogável, desligando do adotado os laços com os pais de sangue e criando verdadeiros laços de parentesco com a nova família, ou seja, o adotado e a família do adotante (DINIZ, 2012). Ainda demonstra Coelho (2012, p. 181) que:

A adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes). Ela está regida, no direito positivo brasileiro, pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), quando o adotado tem até 12 anos de idade incompletos (criança) ou entre 12 e 18 anos de idade (adolescente) (CC, art. 1.618). Sendo maior de 18 anos o adotado, a adoção dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença judicial, aplicando-se subsidiariamente o ECA (CC, art. 1.619).

Para Nogueira (2001), a adoção surgiu como um instituto objetivando dar herdeiros para aqueles que não podem ter filhos de origem natural. Hoje em dia, adotar significa perpetuar laços jurídicos de filiação, revelando muito mais do que simplesmente vínculos hereditários, mas sim a afetividade, pois essa relação familiar é estabelecida perante uma opção, uma escolha para a comunhão de vida, ideias e amor. Sobre a ação de adoção, explicam Maluf e Maluf (2013, p. 567) que “constitui uma ação de estado, uma vez que atribui *status* de filho e de pais às partes envolvidas no processo, desvinculando o adotado de todo e qualquer vínculo com sua família biológica, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais”.

Contudo, a adoção requer o cumprimento de determinados requisitos que estão definidos no Estatuto da Criança e Adolescente (arts. 39 a 42, 47 e 48), como segue:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e

afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1990).

Assim sendo, a adoção levará em conta, sempre, o interesse do menor, propiciando condições mais dignas e justas ao adotado, e independente dos conflitos relativos à sucessão e à herança, este terá os mesmos direitos e deveres do que os filhos consanguíneos. Ademais, apenas os maiores de 18 anos de idade podem adotar, não podendo adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. O vínculo de adoção sempre deve ser constituído por sentença judicial, isto é, deve ser assistido pelo poder judiciário. O adotado poderá conhecer sua origem genética tendo acesso ao processo, isso se, maior de 18 anos, ou se menor, assistido pela assistência jurídica e psicológica (BRASIL, 1990).

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um processo de adoção no Brasil leva em média um ano, dependendo do perfil da criança e de quem pretende adotá-la, pois as pessoas que pretendem adotar devem se submeter a um trâmite burocrático destinado a analisar se elas estão ou não aptas para a adoção; e, quando aptas, são inseridas no Cadastro Nacional de Adoção (PAIANO, 2017).

Ademais, a adoção pode ser considerada: *post mortem*, à brasileira, ou *intuitu personae*, conforme explica (PAIANO, 2017).

A *adoção post mortem ou póstuma* é aquela em que ocorre o falecimento do adotante no curso do processo de adoção, retroagindo os efeitos da sentença até a data do falecimento do adotante. Todavia, apenas a prova incontestável do *de cuius* em adotar, obtendo tratamento público e notório de como se filho seu fosse, já é concreto para reconhecimento da adoção.

A *adoção à brasileira* é aquela em que o pai se declara como se assim o fosse e registra a criança em seu nome; essa modalidade não tem amparo legal, pois se considera ilícito penal previsto no Código Penal, como segue: “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940).

Por sua vez, a *adoção intuitu personae* é aquela que ocorre quando os genitores entregam o filho para uma terceira pessoa, para que esta seja o novo genitor; trata-se de medida ilegal, pois o ato é realizado sem passar pelos trâmites legais, ou seja, a pessoa que vai ficar com a criança ou adolescente não está inscrita no Cadastro Nacional de Adoção. Todavia,

levando-se em conta o melhor interesse do menor, atualmente, vários tribunais têm julgado procedente a ação desse tipo de adoção, que tem por primazia a valorização da afetividade, permitindo a regularização de uma adoção à princípio ilegal quando já comprovado a existência de forte vínculo afetivo consolidado entre adotante e adotado, e não havendo indícios de maus-tratos, negligência ou abuso (SIMONASSI, 2018).

Entretanto, uma vez transitada em julgado a sentença de adoção, ela se tornará perfeita e acabada, não podendo se desfazer esse vínculo filial, e os efeitos jurídicos (nome, parentesco, alimentos e sucessão) dos filhos biológicos passam a ser os mesmos dos filhos adotivos.

3.2.3 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é aquela pautada no afeto entre as pessoas, ou seja, pode decorrer de uma afeição entre um padrasto e o enteado, que assim deseja ser pai deste, do mesmo modo de uma madrasta que queira de fato ser mãe da pessoa escolhida, ou até mesmo pessoas aleatórias que encontram no outro afeto, carinho e amor, querendo, deste modo, ser pai, mãe, da mesma entidade familiar. O pai ou mãe afetivos são aqueles que desempenham papel, na vida do filho, de pai e mãe, como se assim o fosse. É como se fosse uma espécie de adoção de fato, pois esse pai e essa mãe darão abrigo, carinho, educação, amor e proteção. Caracteriza uma paternidade/maternidade que existe não pelo fato biológico ou por presunção legal, mas sim pela convivência afetiva (BOEIRA, 2004).

Sendo assim, entende-se que a filiação socioafetiva pode ser entendida como aquela em que inexistente o vínculo sanguíneo entre pai/mãe e filho, a relação paterno-filial é baseada no afeto, construída no dia a dia, com cuidado, amor, carinho, proteção e todas as formas de afeição existentes. Contudo, para gerar efeitos jurídicos, depende de reconhecimento judicial.

3.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

O reconhecimento da filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, conforme dispõe Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 27): “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990). Desse modo, quando nasce uma criança, faz-se necessário que o pai ou a mãe reconheça a pessoa nascida ou não na constância do casamento e providencie

a inscrição do seu nome no Registro Civil, para que conste a filiação. Conforme Almeida (2008), sem o reconhecimento, embora indiscutível a relação biológica entre pai e filho, não ingressa ela no mundo jurídico, podendo o reconhecimento ser de forma voluntária, judicial ou automática.

O *reconhecimento automático* ocorre das relações advindas do casamento, por conta da presunção legal da filiação. Nesse caso, o termo de nascimento acontece quando os pais comparecem no cartório de Registro Civil, para declarar o nascimento da criança e registrar no livro de registro de nascimento. Se os pais forem casados, deverá comparecer pelo menos um dos cônjuges para providenciar o registro, apresentando a certidão de casamento atualizada. Assim, o filho nascido no casamento tem a presunção em lei de que ele é filho do marido da mãe (PAIANO, 2017). Sendo assim, segundo o Código Civil (art. 1.600): “Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade”; pois mesmo que a mulher confesse a traição, a presunção de paternidade não é afastada de pronto, necessitando de maiores provas, como é o caso do exame de DNA.

O *reconhecimento voluntário* ocorre nos casos de filhos havidos fora do casamento, podendo se dar de forma conjunta ou separadamente pelos pais, conforme preceitua o que dispõe o Código Civil: “Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (BRASIL, 2002). Segundo Luz (2009), o reconhecimento do filho havido fora do casamento, denominado também de perfilhação, é o meio que estabelece juridicamente o parentesco entre pai e filho, sendo uma confissão, onde a lei admite que nos casos de filiação fora do casamento, o reconhecimento da filiação poderá ser efetuado por perfilhação, podendo ocorrer por registro de nascimento, por escritura pública ou particular, a ser arquivado em cartório; por testamento; por manifestação direta e expressa perante o Juiz, conforme narra o Código Civil (art. 1.609), como segue:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

O *reconhecimento por testamento* é aquele em que o testador declara expressamente que certa pessoa é seu filho.

Já, o *reconhecimento por escritura pública ou particular* é válido, mesmo que não tenha a finalidade específica para tal ato, devendo-se ter firma reconhecida que de fato

reconheceu o filho. O pai e mãe deverão comparecer no cartório do Tabelião de Notas, a escritura pública será lavrada por um tabelião, levando a certidão de nascimento. Depois de feito esse procedimento os pais serão encaminhados para o Cartório de Registro Civil onde a criança foi registrada. O documento é analisado pelo oficial de registro e expedido ao Fórum para o parecer do Promotor de justiça, depois encaminhado ao Juiz para a sua outorga, para que seja feita a averbação do reconhecimento de paternidade, expedindo nova certidão (CARVALHO; YUNES, 2014).

Por sua vez, o *reconhecimento por manifestação direta e expressa perante o juiz*, mesmo que o objeto da demanda seja a averiguação de paternidade, isto porque o juiz possui fé pública, e, assim, simplificará o ato. Nesse sentido, o Código Civil (art. 1.614) dispõe que o filho maior não poderá ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor poderá impugnar o reconhecimento dentro dos 4 (quatro) anos que seguirem maioridade ou emancipação (BRASIL, 2002). Assim, no reconhecimento voluntário, a anuência do reconhecido é necessária para o ato produzir os necessários efeitos jurídicos. Sobre a anuência do filho menor, Silva (2001, p. 37) ensina que:

Se o filho for menor de 21 anos, o reconhecimento não dependerá da sua anuência. É o que se extrai do art. 362 Código Civil O filho maior – diz tal artigo – não poderá ser reconhecido sem seu consentimento. Logo a lei permite o reconhecimento de filho menor de 21 anos sem a sua anuência. No entanto, abre o reconhecimento a possibilidade de impugnar judicialmente o reconhecimento feito pelo pai.

Desse modo, o menor não poderá negar que o pai o reconheça, porém quando completar 18 anos, terá até quatro anos para contestar e recorrer do reconhecimento.

O *reconhecimento forçado ou judicial*, nos dizeres de Silva (2001): “é um ato legítimo do Estado, independentemente da vontade do pai, assim o Estado chama para si não só a tarefa de investigar a paternidade como também de declarar o réu pai do autor”. Esse tipo de reconhecimento decorre de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade, tendo como autor o filho que quer o reconhecimento. Do mesmo modo, Pereira (2015, p. 45) afirma que:

Na ação de investigação de paternidade, a sentença declara o vínculo de parentesco e determina, ou não, a consequente alteração nos registros públicos de nascimento. A investigação de paternidade é gênero das espécies investigação de paternidade, investigação de maternidade e investigação de origem genética.

Conforme o Código Civil (art. 1.616): “A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento, mas poderá ordenar que o filho seja criado e educado fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade” (BRASIL, 2002). Assim, esta sentença tem efeito de reconhecimento voluntário, produzindo os mesmos efeitos.

Sendo assim, o filho nascido na constância do casamento possui o reconhecimento de forma automática, presumindo-se que é filho do marido da mulher. Contudo, o que nasce fora do casamento precisa ser reconhecido, ou por ato voluntário ou ato judicial. Portanto, analisa-se que existem diversas formas que visam proteger o filho, a fim de que este possa ter seus direitos jurídicos assegurados, tais como: nome, sucessão, alimentos e outros, possuindo para tanto um pai, ou uma mãe, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

3.4 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO

Os efeitos jurídicos decorrentes da filiação, independentemente da espécie, são os seguintes: nome de família, registro civil, guarda e visita, alimentos e direitos sucessórios.

Nome de família: Almeida (1989) afirma que o nome de família é o primeiro direito que resulta da condição de ser filho; trata-se de ato que estabelece o vínculo entre pai/mãe e filho, capaz de assegurar os demais direitos. Nesse sentido, o Código Civil preceitua que: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Assim, é um direito personalíssimo da pessoa, pois esta é uma das formas que a individualiza. Deste modo, depois de feito o reconhecimento voluntário ou forçado, insere-se o sobrenome do pai ao nome do filho. Desta feita, ensina Dias (2016, p. 129) que:

Cada vez mais a jurisprudência vem sendo sensível e admite a alteração do nome quando o registro não preserva o próprio direito à identidade. Assim possível é a supressão do sobrenome do pai registral, mediante prova do abandono. Também é possível a substituição pelo sobrenome do guardião.

Registro civil: Pereira (1997, p. 250) leciona que: “Em relação ao aspecto público, o direito ao nome está sempre ligado a um dever, ou seja, o registro civil com uma obrigação que a lei impõe a todo indivíduo. Sob o aspecto individual, assegura a toda pessoa a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome”. Independentemente da espécie de filiação, o filho terá direitos inerentes ao nome do pai e da mãe, mediante o reconhecimento automático, voluntário ou judicial no registro do nascimento.

Guarda: Para Strenger (2006, p. 22): “a guarda é o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar, a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daqueles que a lei considera nessa condição”. Trata-se de instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, regularizando a posse de fato. Na maioria dos casos, as melhores pessoas para desempenharem esse papel são o pai e a mãe, conjuntamente, visto que leva em consideração o melhor interesse da criança e adolescente. Entretanto, segundo o Código Civil (art. 1.612): “O filho reconhecido, enquanto

menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor” (BRASIL, 2002). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 21) dispõe que: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 1990). Nessa linha de entendimento, Dias (2016, p. 460) afirma que:

Como os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF 226, § 5º), a autoridade parental cabe a ambos os genitores. Tanto a titularidade como o exercício do poder familiar se divide igualmente entre os pais (CC, 1.631). Durante o casamento (CC, 1.566, IV) e na vigência da união estável (CC, 1.724) ambos são detentores do poder familiar. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando do divórcio (CC, 1579) ou pela dissolução da união estável dos genitores. Em caso de divergência, qualquer um dos pais pode socorrer-se da autoridade judiciária (CC, 1.631, parágrafo único).

Assim, a regra aplicada é que a guarda seja compartilhada entre ambos os genitores, em que esses devem ter igualdade na educação, lazer, assistência, dentre outros deveres, visando-se garantir uma convivência baseada no afeto, carinho e cuidados tanto com a mãe, quanto com o pai. Porém, a guarda será excepcionalmente atribuída a um só dos genitores, quando o outro expressamente manifesta seu desejo de não exercer a guarda, sendo a chamada guarda unilateral. Contudo, independentemente de a guarda ser atribuída a um terceiro, ser a criança e o adolescente inserido em uma família substituta ou, ainda, ocorrer a suspensão ou a extinção do poder familiar, os genitores têm a obrigação alimentar (FUJITA, 2011).

Direito de visitas: Zannoni (2006) afirma que o direito de visitas é aquele que se estabelece para o genitor que não possui a guarda da criança e do adolescente, para que, deste modo, possa controlar sua educação, formação e assistir materialmente e moralmente seu filho, não o privando de ter um contato afetivo com seu pai/mãe. Destaca-se que o direito de visitas não abrange apenas ao pai ou a mãe, ele se estende também às pessoas que possuem envolvimento com a criança e o adolescente, e guardam carinho e afeto para com este, como é o caso dos parentes (avós, tios, padrinhos de batismo, pai/mãe de criação e outros). Nesse sentido, a IV Jornada de Direito Civil (de 26 e 27 de outubro de 2006) aprovou o Enunciado nº 333 que alude: “O direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenham vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse” (TRINDADE, 2018, p. 01). Dessa forma, o direito a visita, além dos pais, estende-se aos parentes que possuam relação de afeto com a criança e o adolescente.

Alimentos: O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social e familiar. Trata-se de dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco, do vínculo conjugal ou convencional que o liga ao alimentando (RODRIGUES, 1980 apud DINIZ, 2012). Dias (2016) explica que os alimentos podem ser naturais, aqueles indispensáveis à subsistência (alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, etc), ou civis, os destinados a manter a qualidade de vida do credor, preservando o mesmo padrão e *status* sociais do alimentante.

O Código Civil (art. 1.694) assim disciplina a questão dos alimentos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

Desse modo, os parentes, cônjuges, companheiros podem pedir alimentos quando necessitam, devendo ser proporcional à condição do alimentante e fixados na proporção da necessidade do alimentado. De acordo com Pereira (2009), toda pessoa que não tem condição de se manter não deve ser deixada a sorte até parecer pela falta de alimento. É dever da sociedade, por meio de seus órgãos, prover-lhe subsistência e proporcionar-lhe meios de sobrevivência. Ademais, conforme o Código Civil (arts. 1.695, 1.696, 1.697 e 1.698), os alimentos são devidos quando a pessoa não possui bens suficientes para se sustentar e a quem se reclama possui condições para fornecê-los. A prestação de alimentos é um direito dos pais para com os filhos na juventude, e dos filhos para com os pais na velhice; é uma forma de assistência recíproca, sendo que, na falta de ascendentes, o direito alimentício se estenderá aos descendentes, respeitando a ordem de sucessão, e, faltando estes, os irmãos sejam eles germanos ou unilaterais. Outrossim, se o parente que dever alimentos não tiver condições de sozinho fornecê-los, concorrerão com este, os de grau imediato, sendo, portanto, uma responsabilidade solidária (BRASIL, 2002).

Desse modo, os alimentos são devidos tanto para os filhos menores quando da dissolução da sociedade conjugal, quanto para os filhos maiores, para o cônjuge ou companheiro, e para os idosos, sendo esta relação recíproca entre os envolvidos.

Direito sucessórios: No direito sucessório, quando houver herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio. Então, ocorre na ordem de vocação hereditária, em que primeiro se chamam os parentes mais próximos (filhos), depois se chamam os parentes em linha reta, ascendentes (pais); em seguida o cônjuge, como

herdeiro necessário. Se por acaso não existir descendentes ou ascendentes, o cônjuge recebe a herança por direito próprio (DIAS, 2016). E, por fim, os colaterais, que herdam se inexistirem outros herdeiros que antecedem na ordem de vocação hereditária. Assim, dispõe o art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Portanto, o filho menor ou maior (a depender do caso) possuirá os direitos sucessórios do pai ou da mãe, pois os direitos sucessórios são garantidos aos filhos sem discriminação, desde que reconhecidos, pois todos têm direito a receber a herança em igualdade, quer em relação aos pais ou aos parentes.

4 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Esse capítulo trata da questão central desse estudo, que é analisar a possibilidade de reconhecimento da maternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, segundo os entendimentos da doutrina e a Jurisprudência, como se passa a expor.

4.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A afetividade, como pressuposto jurídico fundamental ao novo Direito de família, nada mais é do que a expressão que vincula a autonomia da vontade de cada pessoa constituir sua família, gerando por consequência todos os efeitos vinculantes decorrentes. Essa vontade, para ser reconhecida, deve se sujeitar a pressupostos que o sistema jurídico impõe em toda e qualquer relação, como ensina Dias (2016, p. 110):

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face das considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Desse modo, o princípio da afetividade é norteador do direito de família, sendo este baseado no afeto das pessoas. Esse afeto molda cada indivíduo em sua formação e desenvolvimento social, garantindo a dignidade e produzindo satisfação nos indivíduos (TORRES, 2019). Neste alicerce, Pereira (2011, p. 194) entende que: “sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura”. Logo, o afeto ganhou muito valor jurídico em todas as espécies de família, que configurado o carinho e amor, estes são suficientes para uma relação familiar plena, duradoura e feliz (PESSANHA, 2011).

Nesse sentido, o afeto é de suma importância em todas as relações entre indivíduos, pois impulsiona as relações entre homem e mulher e entre pais e filhos; é o princípio da afetividade que embasa o reconhecimento das relações paterno-filiais, capaz de gerar os efeitos jurídicos decorrentes da filiação. Ora, a afetividade é primordial para as relações familiares,

principalmente as decorrentes de relação paterno/materno-filial. Deste modo, nos ensina Fachin (2009, p. 317-318):

“[...] na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma ‘comunidade de sangue’ e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma ‘comunidade de afeto’. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível [...]. Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo”.

O reconhecimento do afeto nas relações familiares, como dever jurídico, veio através das transformações sociais que modificaram o Direito de Família conhecido, fazendo com que novos conceitos nas relações de parentesco fossem criados, retratando o atual cenário, como é o caso do parentesco socioafetivo ou psicológico; paternidade/maternidade socioafetiva; filiação socioafetiva ou posse do estado de filho, todas caracterizando o vínculo afetivo existente na relação paterno-filial (DIAS, 2016; GAGLIANO, PAMPLONA, 2017 apud DAMIAN, 2019, p. 117). Nesta linha de pensamento, o Enunciado 339, IV da Jornada de Direito Civil de 2006 estabelece que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (JORNADAS, 2012, p. 56).

Cabe destacar que o Código Civil é omissivo em relação à filiação socioafetiva, porém, por analogia ao artigo 1593 do referido diploma legal, pode-se extrair que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2018). Desta feita, segundo referido artigo, ao tratar do parentesco resultante de outra origem, abre-se margem para a filiação socioafetiva. Deste modo, nos ensina Damian (2019, p. 119):

A verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica, pois a realidade jurídica da filiação não está somente fundamentada no vínculo biológico, mas também no vínculo afetivo, em que o afeto une pais e filhos, manifestando-se em sua subjetividade no grupo social e na família.

Portanto, apesar de não conter expressamente nos diplomas constitucionais e infraconstitucionais, a filiação socioafetiva é uma forma de parentesco que vem ganhando seu espaço no direito de família contemporâneo. Assim, a filiação socioafetiva não decorre do nascimento, mas sim do ato voluntário ou involuntário de pessoas que se unem em família através do vínculo afetivo que pode se sobrepor e ser tão estável quanto à verdade biológica (DAMIAN, 2019). Nesse seguimento, Coelho (2012, p. 179) afirma que:

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o

genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.

Dentre as questões que envolvem a filiação socioafetiva, destaca-se a prova da existência do afeto nas relações paterno-filiais, como explica Póvoas (2012, p. 30):

O afeto deve permear as ações do dia a dia na relação familiar, de modo que ele se exterioriza pelo cuidado e zelo, pelas demonstrações espontâneas de carinho e cuidado. [...] uma vez estabelecida a afetividade, basta que se prove que até o momento do início do litígio entre as partes, ela se manteve. Feita esta prova, não há como afastar a existência da aludida relação pelo fato de terem as partes iniciado uma ação judicial em lados opostos.

No plano jurisprudencial, a filiação socioafetiva é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual o reconhecimento de paternidade se reflete na existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos, sendo que a ausência de vínculo biológico é fato que, por si só, não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento, como segue:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de pre questionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido (STJ. Recurso Especial nº 878941DF 2006/0086284-0. Terceira Câmara. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 21/08/2007 (BRASIL, 2007).

Desse modo, a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos deve ser demonstrada para que se reconheça a filiação socioafetiva. Destaca-se que a posse de estado é o exercício de fato representado pela aparência de um estado donde se presume sua existência, de tal forma que ela permite provar a filiação de afeto (DELINSKI, 1997 apud NOGUEIRA, 2001). No caso da filiação socioafetiva, a posse do estado de filho abrange os atos das famílias que deixam evidente a existência do vínculo natural de filiação entre o filho, o pai e a mãe.

Brauner (2000, p. 205) aborda o instituto da posse do estado de filho, afirmando que:

A ideia de posse do estado de filho não é recente, mas contrariamente, ela é muito remota, pois antes que os países civilizados organizassem o sistema de registro de nascimentos, os elementos da realidade fática, ou seja, os fatos que demonstram o

tratamento de um adulto dispensa à uma criança, os cuidados com o sustento e o afeto serviam para considerar a existência de um laço de filiação entre elas. A posse do estado de filho consistiria, então, num reconhecimento espontâneo de filiação, num relacionamento fático que faz transparecer tal vinculação biológica.

Portanto, a posse do estado de filho possui maior significado quando se trata do instituto da filiação socioafetiva, pois constitui a forma de comprovação da relação de afeto entre o adulto e a criança ou o adolescente. Nesse sentido, “a posse de estado de filho é um conjunto de fatos que estabelecem, por presunção, o reconhecimento da filiação do filho pela família a qual pretende pertencer” (SANTOS, 1934, p. 381). Ademais, Nogueira (2001, p. 115) afirma que:

A posse do estado de filho é o um elemento decisivo para suplantar um sistema que, baseando-se na presunção da paternidade, através da pura aplicação da “*pater in est*”, impõe a muitas situações fáticas uma mentira jurídica em favor de um fingimento hipócrita para a manutenção da paz das famílias matrimonia lizadas.

A posse do estado de filho para Rodrigues (2004, p. 292) “consiste no desfrute público, por parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho, tal o uso do nome familiar, o fato de ser tratado como filho pelos pretensos pais, aliado à persuasão geral de ser a pessoa, efetivamente filho”.

Posse de estado, prova por testemunhas. As provas mais diretas, quando não haja ou seja defeituoso o termo do nascimento, são a posse de estado de filho concebido na constância do casamento e a prova por testemunhas. Tal posse de estado de filho consiste no gozo do estado, da qualidade de filho havido da relação de casamento e das prerrogativas dela derivadas. Os antigos escritores exprimiam isso, concisamente, em três palavras, dizendo que são elementos necessários: *Nomen*: isto é, que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade. *Tractatus*: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc. *Fama*: que o público o tivesse sempre como tal. Conforme a máxima *Probatio incumbit ei qui agit*, incumbe ao reclamante, que invoca a posse de estado, provar os fatos que a caracterizem. Tal prova pode ser testemunhal, ou por qualquer outro meio de prova admitido em direito (MIRANDA, 1971 apud PAIANO, 2017, p. 75).

Desta feita, o reconhecimento da filiação socioafetiva se fundamenta em elementos externos que traduzem os elementos internos, conhecidos por meio dos requisitos *tractatio*, *reputatio e nominato* ou nome, trato e fama, que configuram a posse de estado de filho.

O *nominativo* é quando o filho tem o sobrenome dos pais, sendo conhecido também como patronímico ou apelido de família, indicando que o alguém, ou seja, o filho, é de fato filho de determinada pessoa e que faz parte da família a qual possui o nome (CARVALHO, 2012). Assim, o nome de família é de suma importância para o reconhecimento das pessoas, vinculando a referência paterna ou materna e sendo utilizada nas relações sociais para diversos fins, que, segundo Pereira (1997, p. 171-174), “pelo nome (sobrenome) que, grosso modo, se verifica sua filiação pela procedência familiar”. Porém, apesar de o nome ser um dos requisitos da posse do estado de filho, a doutrina entende que este elemento não é tão relevante quanto os

demais elementos, haja vista que o filho quase sempre é chamado e identificado pelo prenome, ou seja, seu primeiro nome (FONSECA, 1940 apud WELTER, 2003). E, ainda, dispõe Boeira (1999 apud DAMIAN, 2019, p. 122) que “os doutrinadores entendem que referido elemento pode ser dispensável, quando os demais, trato e fama, estiverem presentes, pois, ainda que o filho nunca tenha usado o nome dos pais, a socioafetividade não se desconfigura”.

O elemento *tractatus* surge quando alguém é tratado como filho pelo pai e mãe, sendo por estes criado e educado (FUJITA, 2011, p. 16). Ou seja, é o tratamento cotidiano que os pais dirigem aos filhos, protegendo, educando, sendo responsável, dando amor, carinho, alimentação, recebendo em troca as expressões de afeto, respeito e obediência (CARVALHO, 2012). Sendo o tratamento um conceito variado entre pai/mãe e filhos, de modo que estes se relacionam de diversas maneiras, o simples fato de alegar que moram ou não juntos não é elemento configurador (CARVALHO, 2012).

Nessa linha, ensina Fachin (1996, p. 29) que:

A inexistência de permanente coabitação não implica a dissolução da comunhão de vida. Por isso mesmo a verdade socioafetiva não se reduz à apreensão ou proximidade física. Daí porque a posse de estado de filho não se confunde com a mera aparência: quem apenas vê, a rigor pouco vê.

O trato se refere a uma realidade objetiva construída por um conjunto de manifestações, de atos voluntários do pretense pai, de natureza moral, econômico e social, em face do pretense filho (BOEIRA, 1999; SILVA, 1989, WELTER, 2003, apud DAMIAN, 2019).

A *reputatio* ou fama comprova o reconhecimento como filho, nos olhares da família e da sociedade, sendo, portanto, a publicidade de filho, conforme entendimento de Fujita (2011). Tal elemento origina-se do fato de o pai ou a mãe apresentarem a pessoa como filho (a) e este apresentar o adulto como pai ou mãe. Pimenta (1968, p. 164) esclarece que: “é a reputação de quem goza o dito filho, junto da generalidade das pessoas que o conhecem ou que pelo menos sabem da sua existência de ter por pai o investigado”.

Por fim, Damian (2019, p. 122) explica que:

[...] trata-se da exteriorização da filiação socioafetiva perante a sociedade, através da qual terceiros consideram o indivíduo como filho de determinada pessoa. Baseia-se em fatos concretos, a reputação deve ser contínua, na medida em que não servem de prova os fatos intermitentes, avulsos, sem concatenação e sequência lógica. Deste modo, avaliados, exclusivamente, no caso concreto, os elementos nome, trato e fama caracterizam o reconhecimento da posse de estado de filho (BOEIRA, 1999; WELTER, 2003, apud DAMIAN, 2019, p. 122).

Deste modo, a posse de estado de filho é elemento importante para estabelecer a paternidade, visto que o verdadeiro pai é aquele que cria, demonstrando no dia a dia a convivência harmoniosa entre a família, pela relação afetiva dos pais com os filhos e vice-versa,

pelo exercício dos direitos e deveres que caracterizam o poder familiar para assegurar, proteger e zelar os filhos (DAMIAN, 2019, p. 122-123).

Portanto, a noção que deve prevalecer nos casos de conflito de paternidade, quando a presunção jurídica não é suficiente para o convencimento ou quando os laços biológicos não demonstram com exatidão a verdadeira relação entre pais e filhos, visto que não há relação afetiva entre esses, deve-se aplicar a posse do estado de filho, fundada nos laços de afeto, da demonstração de tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, o que será primordial para resolução do conflito. Desse modo, a posse do estado de filho está vinculada à filiação socioafetiva, em que o pai/mãe ou terceiro terá uma relação paterno-filial como se de fato, pai ou mãe e filhos o fossem. Trata-se de relação jurídica de afeto, comprovada pelo estado de filho afetivo, através da posse do estado de filho, como se filho seu fosse, capaz de gerar os efeitos jurídicos decorrentes.

Ademais, destaca-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a filiação socioafetiva abrange as seguintes formas: filiação afetiva na adoção; filiação sociológica do filho de criação; filiação eudemonista por reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade/maternidade; filiação socioafetiva na adoção à brasileira (WELTER, 2003); e filiação por inseminação heteróloga (DAMIAN, 2019).

A *filiação afetiva na adoção* ocorre de um processo judicial, em que, por conta da vontade das partes, dá-se o vínculo de socioafetividade. Assim, a adoção é um ato de vontade, em que prevalece o fator emocional, afetivo e não laços sanguíneos ou questões biológicas. Já, a *filiação sociológica do filho de criação* se verifica quando não há vínculos nem biológicos, nem jurídicos entre os pais e filhos; ou seja, ocorre quando terceiros cuidam do filho de outro como se fosse seu, responsabilizando-se por prover assistência moral, material e intelectual ao menor, tendo nascido do afeto esse relacionamento. Por sua vez, a *filiação eudemonista* no reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade se dá quando uma pessoa registra uma criança ou adolescente ou um adulto. Nesse caso, Fachin (1996, p. 124) afirma que: “aquele que toma o lugar dos pais, pratica, por assim dizer, uma adoção de fato, sendo que o pai jurídico tem o seu lugar ocupado pelo pai de fato”; ou seja, desta relação, a pessoa registrada possuirá um pai/mãe socioafetivo, e a esse ensinará todos os efeitos jurídicos, morais e patrimoniais. Ademais, a *filiação socioafetiva na adoção à brasileira* é aquela em que o pai/se declara como se assim o fosse e registra a criança ou o adolescente em seu nome, mesmo não sendo seu filho; embora seja algo ilícito, deve-se levar em conta o interesse dos pais que registram essa criança ou adolescente, pois, apesar de ser uma conduta ilegal, a relação paterno-filial nasceu do afeto, do carinho e do amor, podendo o ilícito se reverter em posse de estado de

filho, configurando a filiação socioafetiva. Por fim, segundo Damian (2019, p. 133), a *filiação por inseminação heteróloga*:

[...] está prevista no Código Civil (Art. 1.597, V), pelo qual: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido” (BRASIL, 2002). Trata-se da filiação em que o filho concebido resulta do sêmen de um doador que não o marido ou o companheiro, sendo imprescindível o expresso consentimento do parceiro; utiliza-se material genético alheio do doador anônimo, em banco de sêmen ou de óvulo; o consentimento do marido ou a vontade de ser pai faz nascer o vínculo da filiação socioafetiva; nesse caso, o pai vai criar e registrar a criança como seu filho, ainda que ausente o vínculo biológico. Os filhos oriundos de técnicas de fertilização assistida, terão os mesmos direitos da filiação biológica (CASSETTARI, 2017; MADALENO, 2017 apud DAMIAN, 2019, p. 133).

Desse modo, a socioafetividade deve ser analisada nos diversos tipos de filiação, para que havendo o seu reconhecimento sejam assegurados todos os efeitos jurídicos aplicáveis ao instituto da filiação. Nesse seguimento, destaca-se o entendimento de Dias (2016, p. 402), pelo qual: “a filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação”. Nessa linha de pensamento, o Enunciado nº 6 do IBDFAM disciplina que: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (IBDFAM, 2017).

Já existem entendimentos de que a filiação socioafetiva pode e deve ser reconhecida de pronto, visto que levará, primeiramente, o melhor interesse da criança e adolescente, e, na maioria dos casos, o afeto e carinho dessas relações sempre prevalecerá. Nesse sentido, afirma-se que a família moderna é socioafetiva, pois elevou o afeto a uma categoria jurídica, dados seus efeitos jurídicos, sendo um reconhecimento judicial de que o que liga duas pessoas e as faz crer que manterão esse vínculo por toda a vida é o amor (SCALQUETTE, 2010 apud PAIANO, 2017).

Nesse sentido, Barboza (2013, p. 111) leciona que o reconhecimento da filiação socioafetiva precisa ser feito por sentença judicial para que tenha efeitos jurídicos, provando-se que o afeto existe no campo externo (socialmente evidenciado) e interno (afetividade). Sendo assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva sempre ocorre com base no interesse do filho, se menor, regendo o princípio do melhor interesse da criança, e se maior, pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM encaminhou em 15 de junho de 2015 uma sugestão para padronizar o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva perante os oficiais de Registro civil ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Destaca-se que, embora não haja previsão no Código Civil/2002, em alguns Estados brasileiros (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Amazonas e Santa Catarina) já é possível o reconhecimento voluntário na via extrajudicial (PAIANO, 2017).

Ademais, destaca-se que em 14/08/2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 83, que altera o artigo 10 do Provimento nº 63, de 14/11/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

4.2 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

As transformações da sociedade influenciam os novos conceitos no Direito de família contemporâneo. Desse modo, assim como se reconhece a paternidade socioafetiva, também é possível se admitir a maternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, a maternidade também pode se basear no afeto que a pessoa do filho possui para com a mulher, segundo os esclarecimentos de Cassettari (2017, p. 79), como segue:

Tradicionalmente, no Direito de Família, sempre se aplicou a regra de que *mater semper certa est*, em que se reconhecia que a mãe sempre é certa. Porém, essa máxima perdeu relevância nos dias atuais em razão da técnica médica de gravidez de substituição, na qual nem sempre a mãe que dá à luz uma criança é a biológica, e, também, nos casos de troca de bebês em maternidades que, infelizmente, estão cada vez mais recorrentes em todo o mundo. Nesses dois casos, motiva-se a existência da ação declaratória de maternidade.

Nessa mesma linha de entendimento, Falcão (2013, p. 861) ensina que o vínculo da socioafetividade está previsto na natureza do ser humano, quando este estabelece laços afetivos de relacionamento, sendo observados na convivência entre pais e filhos. Tem-se, portanto, a filiação socioafetiva quando um indivíduo assume o papel de pai ou mãe em relação a outro. Então, isso significa dizer que os mesmos fundamentos jurídicos que sustentam a consagração da paternidade socioafetiva são hígidos para sustentar a maternidade socioafetiva, desde que presente os seus requisitos. Não há como se ter conclusão distinta, visto que os dispositivos que tratam de modo distinto a paternidade e a maternidade não são óbices para tal reconhecimento (CALDERÓN, 2017).

Nesse sentido, já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao admitir a maternidade socioafetiva quando há o reconhecimento público da relação e comprovado o tratamento como se filho fosse, apesar de não haver previsão legal, o indivíduo merece gozar de proteção, inclusive na esfera patrimonial, como expressão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO MATERNO-FILIAL. TESTEMUNHOS UNÍSSONOS QUE AFIRMAM A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AFETIVO E POSSE DO ESTADO DE FILHA, HÁ LONGA DATA, POR PARTE DA DEMANDANTE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA MÃE BIOLÓGICA. INCLUSÃO DA MÃE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (artigo 373 do NCPC) que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Estando a alegação de maternidade socioafetiva devidamente comprovada mediante robusta prova testemunhal e documental, o pedido comporta guarida. Apesar de não previsto na legislação, o reconhecimento socioafetivo de filho insere-se na dinâmica social hodierna e, como tal, havendo reconhecimento público da relação e comprovado o tratamento como se filho fosse, o indivíduo merece gozar de proteção, inclusive na esfera patrimonial, como expressão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88). O registro civil comporta a sua alteração, a fim de adequá-lo à realidade dos fatos e expressar, com fidelidade, a situação que se pretende atestar. Em sendo assim, em razão da dinâmica própria do Direito de Família e das questões sociais mais sensíveis, é admitida a inclusão de pessoa como mãe no cadastro, ainda que se mantenha a menção à genitora biológica (TJSC. Apelação n. 0002485-19.2011.8.24.0074, de Trombudo Central. Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Sebastião César Evangelista. Julgado em: 04/08/2016) (SANTA CATARINA, 2016a).

Neste diapasão, a maternidade socioafetiva exige os mesmos requisitos da paternidade, sendo ambos regidos pelo mesmo elemento caracterizador para constituição de família: o afeto. Assim, de grande valia se faz apresentar o disposto na doutrina, conforme leciona Madaleno (2011. p. 471).

A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.

Neste sentido, o reconhecimento da maternidade socioafetiva é igualado ao da paternidade, sendo possível a decisão judicial, que, nos dizeres de Gagliano e Filho (2017), se ingressará com ação de investigação da paternidade/maternidade socioafetiva, que mesmo sem possuir prova técnica, será apto a conceder decisão favorável ao reconhecimento da relação paterno-filial ou materno-filial socioafetiva, gerando efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana e o maior interesse da criança e adolescente. Por outro lado, será possível, ainda, o reconhecimento espontâneo e livre praticado pelos pais socioafetivos (DAMIAN, 2019, p. 126).

Dessa forma, o reconhecimento da maternidade socioafetiva, assim como a paternidade socioafetiva, gera todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a maternidade socioafetiva em decorrência dos laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida entre mãe e filho, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora, como segue:

RECURSO ESPECIAL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO – TEORIA DA ASSERÇÃO – PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO – POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora.

1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora.

2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda.

4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 22 de outubro de 2015 (Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Presidente. MINISTRO MARCO BUZZI, Relator (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.357 RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI . Julgado em: 2017) (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido, entende, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que a fixação de alimentos para o pai socioafetivo também é medida aceitável, ao passo de que nada exclui sua responsabilidade mesmo que a criança seja registrada também com o nome do pai biológico, pois, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016) (TJSC. Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, de Joaçaba. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Saul Steil. Julgado em: 17/04/2018) (SANTA CATARINA, 2018a).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manifestou entendimento citando os ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lobo, pelos quais a relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica, motivo em que, mesmo criando e possuindo laços de afeto com a criança/adolescente, são fatores essenciais para reconhecimento da filiação socioafetiva, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE ADOÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM FAVOR DO PAI AFETIVO, QUE CRIOU A FILHA DE SUA ESPOSA, FRUTO DE UMA RELAÇÃO EXTRACONJUGAL, DESDE O NASCIMENTO DA MENOR (EM 1997) E A MANTÉM NO SEIO FAMILIAR, CONSTITUÍDO PELO CASAL E MAIS TRÊS FILHOS. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, DECLARANDO A INFANTE COMO FILHA LEGÍTIMA DO ORA RÉU, PAI BIOLÓGICO, INSUBSISTENTE. AUTOR E FILHA SOCIOAFETIVA RECOLOCADOS À SITUAÇÃO LEGAL JUSTA, BASEADA EM FATO CONCRETIZADO, QUE NÃO MERECIA TER SOFRIDO ALTERAÇÃO NA ESFERA DO DIREITO. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO BASEADA NO AMOR, NA SOLIDARIEDADE E NO SENTIMENTO PURO DE ACEITAÇÃO RECÍPROCA.

Doutrina do professor Paulo Luiz Netto Lobo ensina que

"[...] O estado de filiação desligou-se da origem biológica e de seu consectário, a legitimidade, para assumir dimensão mais ampla que abranja aquela e qualquer outra origem. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica.

[...] Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos. Portanto, não pode haver conflito com outro que ainda não se constituiu.

[...] Os estados de filiação não-biológica [...] são irreversíveis e invioláveis, não podendo ser contraditados por investigação de paternidade ou maternidade, com fundamento na origem biológica, que apenas poderá ser objeto de pretensão e ação com fins de tutela de direito da personalidade.

[...] O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue.

[...] O pai biológico não tem ação contra o pai não-biológico, marido da mãe, para impugnar sua paternidade. Apenas o marido pode impugnar a paternidade quando a constatação da origem genética diferente da sua provocar a ruptura da relação paternidade-filiação. Se, apesar desse fato, forem mais fortes a paternidade afetiva e o melhor interesse do filho, enquanto menor, nenhuma pessoa ou mesmo o Estado poderão impugná-la para fazer valer a paternidade biológica, sem quebra da ordem constitucional e do sistema do Código Civil.

[...] O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram. [...]" (TJSC – APC 2008.018013-7, de Blumenau (Vara da Infância e Juventude, Quarta Câmara de Direito Civil, Relator Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 05/05/2011) (SANTA CATARINA, 2011a).

Considerando-se que os filhos socioafetivos são verdadeiramente filhos, não se permitindo quaisquer distinções entre eles, entende-se que os mesmos têm direito aos alimentos, bem como a todos os direitos inerentes aos filhos, tais como, guarda, visitas, hereditários, entre outros (SILVA, 2014).

Nesse sentido dispõe o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre guarda reconhecendo o direito à mãe socioafetiva, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PLEITO LIMINAR DE FIXAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA. RECURSO DA DEMANDANTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. FILIAÇÃO RECONHECIDA EM ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. PERIGO DE DANO. CRIANÇA AFASTADA DO CONVÍVIO MATERNO. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA COM A BREVIDADE POSSÍVEL PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC. Agravo de Instrumento nº 40056782120198240000/Araranguá. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Raulino Jacó Bruning Julgado em: 13/06/2019) (SANTA CATARINA, 2019b).

Nessa lógica, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manifestou entendimento esclarecendo que, de acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui umas das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, CC), sendo vedado qualquer tipo de discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, CC2), sejam eles de caráter moral ou patrimonial. Então, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação, como seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- DIREITO DE FAMÍLIA- DIREITO SUCESSÓRIO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO/ PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM- RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA- VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU

PATRIMONIAL- ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO- REGRA GERAL: RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO- EXCEÇÃO: MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS- RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.- De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui umas das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583 do CC/02), sendo vedado qualquer tipo de discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582 do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação (REsp, 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017)- Em regra, a determinação de reserva de quinhão se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretensos herdeiros até a resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento dos estado de filiação (2º, do artigo 628 do CPC/15)- Nas hipóteses em que, excepcionalmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária (artigo, 1.829 do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos bens, é recomendada a suspensão do inventário em curso (alínea a, do inciso V, do artigo 313 do CPC/15) – No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo pretenso filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário, já que o autor da herança o teria como único herdeiro (inciso I, do artigo 1.829, do CC/02), o que autoriza a suspensão do processo de inventário (TJMG- Agravo de Instrumento nº 10024143396489001. Relator: Ana Paula Caixeta. Julgado em: 10/04/2018) (MINAS GERAIS, 2018b).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que o direito de visita não pode ser abrigado só em razão de vínculo parental biológico, mas do inequívoco vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agrado de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada a avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada (TJRS. AC nº 70057350092 RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 11/06/2014) (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Por outro lado, há de se destacar as decisões contrárias ao reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes da relação materno-filial. Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não reconheceu a maternidade socioafetiva por entender que a mera convivência e afeto nutrido pela falecida ao autor, por ser filho do seu companheiro, não caracteriza posse de estado de filho, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA. A relação jurídica de filiação decorre ou de vínculo biológico, ou do liame socioafetivo, resultando este da

posse do estado de filho. O reconhecimento da maternidade/ paternidade socioafetiva deve vir acompanhada de elemento anímico. Não havendo liame biológico, não se pode imputar paternidade a quem assim não deseja. A mera convivência e afeto nutrido pela falecida ao autor, por ser filho do seu companheiro, não caracteriza posse de estado de filho, mormente havendo controvérsia na prova (TJRS. AC 70041057712, TJ-RS. Sétima Câmara Cível. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em: 13/07/2011) (RIO GRANDE DO SUL, 2011b).

Quanto aos alimentos na maternidade socioafetiva, Ribeiro (2014) esclarece que o pai ou mãe afim não estão obrigados a custear as despesas de sustento e manutenção de filhos que não são seus e que vivem em seu lar. Porém, a comunidade de vida complica singularmente as relações alimentares de maneira que o pai ou mãe afim jamais será poupado. A coabitação, por si só, não faz nascer uma vocação alimentar entre os membros de um mesmo lar, pois o legislador limitou as pessoas reciprocamente obrigadas a isto. De uma maneira geral, somente uma relação de parentesco ou de aliança instaura entre os interessados um direito aos alimentos (GRISARD, 2010). Assim, alude o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo qual os dados de convicção carreados aos autos até o momento não são suficientes para comprovar a posse de estado de filho, o que também não têm força para que sejam fixados alimentos, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS FIXADOS À FILHA DA EX-COMPANHEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A alegação da existência de paternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse de estado de filho. Os dados de convicção carreados aos autos até o momento não têm força suficiente para que sejam fixados alimentos. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70056727092/RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 30/09/2013) (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

No que tange ao direito sucessório, destaca-se o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não reconheceu a maternidade socioafetiva e o direito à sucessão, pois o fato de a recorrente estar reclamando o reconhecimento da maternidade socioafetiva, por ter sido criada pela de cujus, não lhe confere capacidade, como segue:

INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE SUCESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE PARTILHA. E DE REMESSA DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. 1. A capacidade sucessória decorre da relação de parentesco ou de disposição testamentária, inexistindo outro título juridicamente válido de vocação hereditária. 2. O fato de a recorrente estar reclamando o reconhecimento da maternidade socioafetiva, por ter sido criada pela de cujus, não lhe confere capacidade (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70048163414 RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 25/07/2012) (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Em outra decisão, também o mesmo Tribunal não reconheceu o vínculo socioafetivo em adoção póstuma, por falta de provas quanto à posse do estado de pai/mãe, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AFETIVA CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, PETIÇÃO DE HERANÇA E PEDIDO CAUTELAR DE RESERVA DE QUINHÃO. JUÍZO DA ORIGEM QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR MEIO DA COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, AINDA QUE NÃO AJUIZADO O PROCEDIMENTO EM VIDA PELOS ADOTANTES. [...]excepcionalmente, utiliza-se do vínculo socioafetivo para reconhecer a adoção póstuma, onde aqui deverá estar comprovada a posse do estado de pai/mãe, para que haja seu reconhecimento. Isso porque, por mais que se empreste, efeitos jurídicos à socioafetividade, há de se ter prudência ao fixar os limites de seu alcance. TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DA AUTORA OBTIDO PERANTE O JUIZ DE MENORES DA COMARCA DE LAGES NO ANO DE 1959, QUANDO A DEMANDANTE CONTAVA COM QUASE QUATRO ANOS DE IDADE. CIÊNCIA DA DEMANDANTE DE QUE NÃO ERA FILHA BIOLÓGICA, POIS SEMPRE UTILIZOU-SE DO NOME DA FAMÍLIA DE ORIGEM. PRESENÇA DA MÃE BIOLÓGICA EM SEU CASAMENTO EM 1976, AOS VINTE ANOS DE IDADE, E CONTATO, AINDA QUE ESPORÁDICO, COM ESTA, ATÉ QUANDO FALECEU EM 1987. FALECIMENTO DOS PRETENSOS ADOTANTES, ELE COM 75 E ELA COM 88 ANOS DE IDADE, SEM EXTERNAREM EM VIDA SEU INTERESSE EM FORMALIZAR A ADOÇÃO E RECONHECER A AUTORA COMO FILHA PARA TODOS OS DIREITOS. CASAL QUE TINHA BOM NÍVEL CULTURAL E ECONÔMICO, NÃO LHE FALTANDO DISCERNIMENTO À EVENTUAL FORMALIZAÇÃO DA ADOÇÃO. DOAÇÃO FEITA EM VIDA PARA A APELANTE E APELADO EM FRAÇÕES DIFERENCIADAS. DISTINÇÃO ENTRE O FILHO BIOLÓGICO E A "FILHA DE CRIAÇÃO", AINDA QUE HAJA RELATOS DE TRATAMENTO AFETIVO SIMILAR. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA À FORMAÇÃO DE UM JUÍZO SEGURO DE CONVENCIMENTO EM RELAÇÃO A INTENÇÃO DE ADOTAR. Recurso conhecido e Desprovido (TJRS. AC nº 20160132313. Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Rosane Portella Wolff. Julgado em: 11/04/2016) (RIO GRANDE DO SUL, 2016b).

Desta feita, foram apresentadas decisões favoráveis e desfavoráveis ao reconhecimento da maternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos decorrentes da filiação. Por isso, a maternidade socioafetiva atualmente é um tema de suma relevância, sendo cada vez mais conhecido pelos tribunais, pois dela decorrem os mesmos efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar os elementos que possibilitam o reconhecimento da maternidade socioafetiva e os efeitos jurídicos morais e patrimoniais decorrentes dessa relação materno-filial. Para tanto, foram elencados alguns objetivos específicos, sobre os quais apresentam as seguintes considerações finais.

O Direito de família foi influenciado pelas transformações da sociedade ao longo do tempo, e, desse modo, o conceito de família evoluiu, passando daquele em que o significado de família era baseado na união indissolúvel dos pais (casamento), havendo as desigualdades entre os filhos dessa união e os filhos havidos fora deste casamento, e, agora, abrange seu conceito, estendendo-se para não apenas os filhos consanguíneos, mas também os filhos de parentesco civil e filhos de relação afetiva, ou seja, filiação socioafetiva.

Na atualidade, além da família matrimonial, são reconhecidos outros tipos de famílias, tais como, família monoparental, matrimonial, parental, simultânea e entre outras. Por sua vez, os princípios constitucionais do direito de família são os seguintes: princípio da dignidade da pessoa humana, do qual se derivam todos os demais, sendo este o mais importante, não havendo desigualdades entre as pessoas, obtendo este princípio proteção especial, tendo em vista que a dignidade de cada ser humano não pode ser ferida, desprezada.

De igual maneira, o princípio da igualdade e respeito à diferença, que dispõe que todos são iguais, não devendo prevalecer nenhuma diferença sobre as pessoas, inclusive diferenças entre os filhos, que, independentemente da espécie de filiação, não recai nenhuma diferença entre esses, abrangendo, assim, os mesmos efeitos morais e patrimoniais, este é o chamado princípio da igualdade entre os filhos. Foi abordado também o princípio da paternidade responsável, por sua vez, que constitui a ideia de responsabilidade que deve ser observada e aplicada na formação e manutenção de uma família.

Por fim, o princípio de maior relevância para este estudo é o princípio da afetividade, pautado no afeto existente entre as relações familiares, sendo capaz de criar laços rígidos e indissolúveis de carinho, amor, uma verdadeira relação de pai/mãe e filho.

Assim como o direito de família, o instituto da filiação passou por muitas mudanças ao longo da história, sendo que hoje independe de o filho ser ou não da constância do casamento, ser o filho adotivo ou filho surgido da relação paterno-filial baseada no afeto, terão todos os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Desta feita, a filiação pode ser consanguínea, por adoção ou filiação socioafetiva, possuindo ambos, os mesmos direitos relativos a nome, alimentos, registro,

guarda, sucessão e todos os outros direitos relativos à moral e patrimônio, não havendo qualquer diferenciação ou desigualdades entre os filhos, possuindo inclusive previsão legal para tanto.

Por sua vez, o reconhecimento do filho pode se dar de forma automática, quando existe a presunção legal da filiação, nos casos de casamento; o reconhecimento voluntário, ocorrendo nos casos de filhos havidos fora do casamento; o reconhecimento por testamento ou por escritura pública ou particular também são formas de reconhecimento dos filhos; o reconhecimento forçado, em que é determinado judicialmente que o suposto pai faça prova de ser ou não pai do filho (teste de paternidade); por fim, o reconhecimento por manifestação direta e expressa perante o juiz, fato em que a simples presença e concordância do pai perante o juiz, já o faz declarar como se pai o fosse, não necessitando de meios probatórios como é o caso do reconhecimento forçado.

Nesse sentido, não se levando em consideração o tipo de família e nem mesmo a espécie de filiação, os filhos, em distinção, terão assegurados todos os efeitos jurídicos decorrentes dessa filiação, como: alimentos, visitas, guarda, registro civil, sucessão e outros.

A filiação socioafetiva nada mais é do que a relação paterna/materna com o filho baseada no afeto, carinho e amor com que estes possuem por aqueles e vice e versa. Essa relação pressupõe os mesmos efeitos jurídicos de qualquer outra espécie de filiação, motivo este pelo qual aos filhos socioafetivos recaem os mesmos direitos e deveres aos filhos consanguíneos e adotivos. O reconhecimento da filiação socioafetiva se fundamenta em elementos externos que traduzem os elementos internos, conhecidos por meio dos requisitos *tractatio*, *reputatio* e *nominato* ou nome, trato e fama, que configuram a posse de estado de filho.

Destaca-se que os entendimentos dos tribunais são uníssomos ao reconhecer a paternidade/maternidade socioafetiva como entidade familiar e espécie de filiação, analisando-se o caso concreto e observando-se a relação existe entre os membros da relação, todavia, há também entendimentos jurisprudenciais desfavoráveis, pois a mera convivência de algum dos membros não configura a filiação socioafetiva, não preenchendo nem se quer os requisitos da posse do estado de filho.

Desta feita, no que tange a maternidade socioafetiva, esta é plenamente aceitável, de modo que todos os requisitos e especificações para o reconhecimento da paternidade se estendem para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, divergindo apenas no gênero da pessoa.

Ante o exposto, confirma-se a hipótese desse trabalho, pela qual, dentre os elementos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, é verificado que o instituto da filiação poderá abranger a filiação socioafetiva, modo pelo qual a relação parentesco se dá pela

afeição, convivência com os cônjuges, ou apenas um deles, possibilitando, deste modo, o reconhecimento da maternidade socioafetiva, e, diante dela, reproduzir ao filho socioafetivo todos os direitos jurídicos morais e patrimoniais inerentes aos filhos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **O novo estatuto da filiação**. In: BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10-01-2002**. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, n. 24, 2013. v.2.,

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Filiação e solução de conflitos de paternidade. Curso de direito de família**. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília: DF, Presidência da República, 1935. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: DF, Presidência da República, 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, Presidência da República, 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Brasília: DF, 1937.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília: DF, Presidência da República, 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. **Declaração Universal dos direitos das crianças**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 10 nov 2019.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 nov 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.737, DE 24 DE SETEMBRO DE 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr 2019.

BRASIL. **LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 03. nov. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 7.250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7250.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 13 abr 2019.

BRASIL. **LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.291.357. Recurso Especial. Direito Civil e Processual Civil. Família. Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva. Instâncias Ordinárias que extinguiram o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido [...]. Relator: Ministro Marco Buzzi. 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/504406522/maternidade-socioafetiva->

possibilidade-juridica-reconhecida-pelo-superior-tribunal-de-justica-1>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1183378/RS 2010/0036663-8**. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Direito de Família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1514, 1521, 1523, 1535 e 1565 do Código Civil de 2002 [...]. T4- Quarta Turma. 01 fev 2012a Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj?ref=serp>. Acesso em: 03 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 878941/DF 2006/0086284-0**. Reconhecimento da filiação. Ação Declaratória de nulidade. Inexistência de relação consanguínea entre as partes. Irrelevância diante do Vínculo Socioafetivo. T3 - Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 21 ago 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921>. Acesso em: 03 nov 2019.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Novos contornos do direito de filiação: a dimensão afetiva das relações parentais**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, jun. 2000.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Maternidade socioafetiva: possibilidade jurídica reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça**. GenJurídico. 28. set. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/09/28/maternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 03 nov 2019.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Eliel Ribeiro; YUNES, Jessica Caroline Lacerda. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Dez. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 02 nov 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. Volume 5. 5.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAMIAN, Terezinha. **Direito de Família Contemporâneo: aspectos destacados sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro**. 1. ed. Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2019.

DEGANI, Priscila Marques. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Jus**, setembro 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> >. Acesso em: 25 abr 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN apud CUNHA, M. E. de O. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 02 nov 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREITAS, Danielli Xavier. **Princípio da Paternidade Responsável**. Campo Grande, 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/144731896/principio-da-paternidade-responsavel>. Acesso em: 02 nov 2019.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. v único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GASPAR, Valter. **Resumo de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícias. **IBDFAM aprova Enunciados**. 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2E6N0DZ>. Acesso em: 10 nov 2019.
JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V. **Enunciados aprovados/ coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Brasília: Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://bit.ly/2I9OMIv>. Acesso em: 10 nov 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: livro didático**. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências jurídicas no mundo jurídico**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 abril. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31839>>. Acesso em: 10 março 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUZ, Valdemar P. da. **Comentários ao Código Civil – Direito de Família**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2013.

MARCOMIM, Ivana, LEONEL, Vilson. **Projetos de Pesquisas Sociais - livro didático** / Ivana Marcomim, Vilson Leonel; design instrucional Marina Melhado Gomes da Silva. – Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10024143396489001/MG**. Agravo de Instrumento. Direito de Família. Direito sucessório. Ação declaratória de filiação/paternidade socioafetiva [...]. Relator: Ana Paula Caixeta. 10 abr 2018b. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566624412/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024143396489001-mg>. Acesso em: 03 nov 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado – TOMO IX**, Direito de família: Direito Parental, Direito Protetivo. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1971.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

NOGUEIRA, Wesley. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. In: **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 25 abr 2019.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação, Da Possibilidade jurídica da Multiparentalidade**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Filiação fora do casamento. Instituições de Direito Civil: direito de família. 17ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 5. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo, Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. 19 dez 2019. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 18 nov 2019.

PIMENTA, José da Costa. **Filiação**. Coimbra: Coimbra, 1986.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. Revista Jus Navigandi. Tereseina. ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24305>. Acesso em: 02 nov. 2019.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIBEIRO, Michelle Alves. **Famílias socioafetivas: obrigação alimentar decorrente do vínculo socioafetivo**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34362/familias-socioafetivas-obrigacao-alimentar-decorrente-do-vinculo-socioafetivo>. Acesso em: 03 nov 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70056727092/RS**. Agravo de Instrumento. Ação de dissolução de união estável. Alimentos fixados à filha da ex-companheira. Paternidade socioafetiva [...]. Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 30 set 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113390981/agravo-de-instrumento-ai-70056727092-rs?ref=serp>. Acesso em: 03 nov 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70048163414/RS**. Inventário. Ausência de capacidade sucessória. Existência de ação declaratória de maternidade socioafetiva [...]. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 25 jul 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22009720/agravo-de-instrumento-ai-70048163414-rs-tjrs?ref=serp>. Acesso em: 03 nov 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70079187779**. Apelação Cível. Intempestividade. Inocorrência. Ação declaratória de filiação socioafetiva. Posse do estado de filho [...]. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 21 mar 2019a. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691970205/apelacao-civel-ac-70079187779-rs/inteiro-teor-691970225?ref=serp>. Acesso em: 11 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 2016.013231-3/SC**. Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade e maternidade afetiva cumulada com retificação de registro civil, petição de herança e pedido cautelar de reserva de quinhão [...]. Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Rosane Portella Wolff. 11 abr 2016b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 03 nov 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70041057712/RS**. Apelação Cível. Ação declaratória de reconhecimento de maternidade socioafetiva. Improcedência [...]. Sétima Câmara Cível. Relator: André Luiz Planella Villarinho. 13 jul 2011b. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20083297/apelacao-civel-ac-70041057712-rs>. Acesso em: 03 nov 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70057350092/RS**. Apelação Cível. Ação de cumprimento de acordo. Obrigação de

fazer. Mãe socioafetiva. Cumprimento das visitas. Menor [...]. Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 11 jun 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123401291/apelacao-civel-ac-70057350092-rs/inteiro-teor-123401301?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 nov 2019.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 28ª ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 5.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4005678-21.2019.8.24.0000**. Agravo de Instrumento. Ação declaratória de maternidade socioafetiva. decisão que postergou a análise do pleito liminar de fixação da guarda provisória [...]. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Raulino Jacó Brüning. 13 jun 2019b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 03 nov 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0002485-19.2011.8.24.0074 Trombudo Central**. Apelação cível. Família. Pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva post mortem. Sentença de procedência. Comprovação de relação materno-filial [...]. Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Sebastião César Evangelista. 04 ago 2016a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 03 nov 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037**. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Demanda ajuizada contra a genitora e o pai socioafetivo [...]. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Saul Steil. 17 abr 2018a. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569422736/apelacao-civel-ac-3026749320158240037-joacaba-0302674-9320158240037?ref=serp>. Acesso em: 03 nov 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2008.018013-7/SC**. Apelação Cível. Ação de destituição do poder familiar cumulado com pedido de adoção [...]. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva. 05 maio 2011a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 03 nov 2019.

SANTOS, J.M. Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Calvino Filho Editor, 1934.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, André Jales Falcão. **Análise jurídica da filiação socioafetiva**. Fortaleza, 2013.

SILVA, Douglas Eduardo. **Dos filhos socioafetivos e o direito a alimentação**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://dolgus.jusbrasil.com.br/artigos/168104436/dos-filhos-socioafetivos-e-o-direito-a-alimentos>. Acesso em: 03 nov 2019.

SILVA, Jose Luiz Mônaco da. **O Reconhecimento de Paternidade**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

SIMONASSI, Vanessa Perpétuo. **Adoção "Intuitu Personae": É ilegal mas pode ser regularizada**. Jurídico Certo. 27/01/2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/vanessaperpetuo/artigos/adocao-intuitu-personae-e-ilegal-mas-pode-ser-regularizada-4291>. Acessado em: 31 ago 2019.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da Paternidade Responsável e seus efeitos jurídicos**. 1ª ed. Editora Prismas, 2017.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. 2. ed. Revista atualizada. São Paulo: DPJU, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 7 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TORRES, Luanda. **Princípio da Afetividade**. Ago. 2019. Disponível em: <https://luandatorres.jusbrasil.com.br/artigos/744435573/principio-da-afetividade?ref=feed>. Acesso em: 02 nov 2019.

TRINDADE, Juliano. Enunciados de direito de família e sucessões das jornadas de direito civil (até 2018). 18/08/2018. Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/enunciados-de-direito-de-familia-e-sucessoes-das-jornadas-de-direito-civil-ate-2018/>. Acesso em 06 set 2019.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZANNONI, Eduardo A. **Derecho civil: derecho de familia**. 5. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Astrea, 2006.